Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA — SEGUNDO CADERNO

Nº 12.712 — **João Pessoa - Sábado, 31 de março de 2007** — **Preço: R$ 2,00**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretária-Geral:
Prom. Darcy Leite Ciraulo

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulâmpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 436/2007 João Pessoa, 26 de março de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor HERMÓGENES BRAZ DOS SANTOS, 2º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Princesa Isabel, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Água Branca, de 1ª entrância, a partir de 27/03/07, até ulterior deliberação, em virtude de vacância da referida Comarca.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 437/2007 João Pessoa, 26 de março de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ROMUALDO TADEU DE ARAÚJO DIAS, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Princesa Isabel, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Conceição, igual entrância, a partir de 27/03/07, até ulterior deliberação, em virtude de vacância da referida Comarca.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 438/2007 João Pessoa, 26 de março de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora ISAMARK LEITE FONTES, 1ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 3ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Santa Rita, de igual entrância, durante o período de 27/03 a 03/04/07, em virtude do afastamento do titular, motivado por licença para tratamento de saúde.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 439/2007 João Pessoa, 26 de março de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor RICARDO JOSÉ DE MEDEIROS E SILVA, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Sapé, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como 2º Promotor da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, no dia 29/03/07 e durante o período de 05/04/07 a 15/04/07, em virtude do afastamento justificado da titular.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAIS PARTICULARES

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 01 (UM) ANO. A Dra. Lua Yamaoka Mariz Maia, Juíza de Direito da 2ª Vara desta comarca de Esperança, Estado da Paraíba, em virtude da lei, etc. **FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele noticia tiverem, que tramita neste Cartório da 2ª Vara os autos da Ação de** DECLARACAO DE AUSÊNCIA **-.**0172004000458-6 **que tem como parte** autora AUDALÉCIO ANTONIO BEZERRA NÓBREGA contra JOÃO BEZERRA NÓBREGA, pelo presente edital, nos termos do art. 1.161, do CPC, torno público e anuncio que foram arrecadados os bens do ausente JOÃO BEZERRA NOBREGA, brasileiro, casado, residente em lugar ignorado, descritos no Auto de Arrecadação de fls. 34v, para os fins de direito e, desde já, fica o ausente convocado a entrar na posse de seus bens, sob as penas da lei, publicando-se o presente edital de dois em dois meses, durante o período de um ano. **E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MM. Juíza expedir este edital que será publicado e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Esperança, Estado da Paraíba, aos 23 dias do mês de março de 2007. Eu, Maria Ozanilda Costa Diniz e Araújo, Técnico Judiciário, digitei e assino.**

ESTADO DA PARAÍBA
PODERJUDICIÁRIOCOMARCA DE POMBAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1a VARA - EXECUÇÕES PENAIS E TRIBUNAL DO JÚRI
Rua: José Guilhermino de Santana, 414, Bairro Petrópolis, CEP 58.840-000 Fones: (83)431-2298/3113 Fax: (83)431-3112

COMARCA DE POMBAL - PB - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA - EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS - A Dra. RITAURA RODRIGUES SANTANA, Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pombal, no uso das suas atribuições legais etc. FAZ *SABER* a todos quantos do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esta 1a Vara, tramita os termos da AÇÃO *MONITÓRIA* n° 030.2006.000.547-4, promovida pelo *BANCO DO NORDESTE DO BRASIL* S/A, em face de *MARIA DE FÁTIMA CAETANO BEZERRA,* e como consta dos autos que a parte promovida *MARIA DE FÁTIMA CAETANO BEZERRA,* brasileira, casada, residente a Rua Francisco Bezerra, 985, centro, Pombal - PB, encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a MM. Juíza determinou a citação editalícia, pelo qual fica *CITADA* para pagar a importância de R$ 8.550,27 (oito mil, quinhentos e cinqüenta reais e vinte e sete centavos). no prazo de 15(quinze) dias, acrescido das cominações legais ou oferecer embargos ressaltando que caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o titulo executivo judicial, anote-se também o fato de em caso de cumprimento da obrigação no prazo estipulado, a promovida ficará isenta de custas e honorários advocatícios, fixados para o caso de não cumprimento, no valor de 10%, nos termos do art. 1.102-C e §§. E para que chegue ao conhecimento da referida promovida, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Pombal - PB, 11 de setembro de 2006. Eu, (Klébia Patrícia Ramalho da Silva), Analista Judiciário, o digitei e subscrevo
DRA. RITAURA RODRIGUES SANTANA
Juíza de Direito da 1ª Vara.

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE POMBAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1a VARA - EXECUÇÕES PENAIS E TRIBUNAL DO JÚRI
Rua: José Guilhermino de Santana, 414, Bairro Petrópolis, CEP 58.840-000 Fones: (83)431-2298/3113 Fax: (83)431-3112

COMARCA DE POMBAL - PB - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA - EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS - A DRA. RITAURA RODRIGUES SANTANA, Juíza de Direito da Ia Vara da Comarca de Pombal, no uso das suas atribuições legais etc. *FAZ SABER* a todos quantos do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esta Ia Vara, tramita os termos da AÇÃO *MONITÓRIA* n° 030.2006.000.312-3, promovida pelo *BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A,* em face de *ANTÔNIO QUEIROGA FILHO,* e como consta dos autos que a parte promovida *ANTÓNIO QUEIROGA FILHO,* brasileiro, casado, residente a Rua Monsenhor Valeriano, 31, centro, Pombal - PB, encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a MM. Juíza determinou a citação editalícia, pelo qual fica *CITADO* para pagar a importância de R$ 32.909,14 (trinta e dois mil, novecentos e nove reais e quatorze centavos). no prazo de 15(quinze) dias, acrescido das cominações legais ou oferecer embargos. ressaltando que caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o titulo executivo judicial, anote-se também o fato de em caso de cumprimento da obrigação no prazo estipulado, a promovida ficará isenta de custas e honorários advocatícios, fixados para o caso de não cumprimento, no valor de 10%, nos termos do art. 1.102-C e §§. E para que chegue ao conhecimento da referida promovida, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Pombal - PB, 11 de setembro de 2006. Eu, (Klébia Patrícia Ramalho da Silva), Analista Judiciário, o digitei e subscrevo.
DRA RITAURA RODRIGUES SANTANA
Juíza de Direito da 1ª Vara.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA
EM RECURSOS DE REVISTA
EDITAL ASS.RR. - Nº 028/2007

Recursos de revista DENEGADO(S)
Intimo o(s) recorrente(s) que, nos processos a seguir relacionados, foi proferido despacho denegando seguimento ao recurso de revista interposto.

PROCESSO: 00235.2006.023.13.00.8
RECORRENTE(S): VALCLIDES GERALDO GUERRA.
ADVOGADO(S): FELIX OLIVEIRA BATISTA; MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA.
RECORRIDO(S): SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO JARDIM CONTINENTAL.
ADVOGADO(S): KATIA DE MONTEIRO E SILVA.

PROCESSO: 00235.2006.023.13.00.8
RECORRENTE(S): SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO JARDIM CONTINENTAL.
ADVOGADO(S): KATIA DE MONTEIRO E SILVA.
RECORRIDO(S): VALCLIDES GERALDO GUERRA.
ADVOGADO(S): MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA; FELIX OLIVEIRA BATISTA.

PROCESSO: 00245.2006.007.13.00.4
RECORRENTE(S): SOCIEDADE DOS AMIGOS DO BAIRRO DA CONCEICAO.
ADVOGADO(S): JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA.
RECORRIDO(S): ELIADA ALVES DE LYRA; MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.
ADVOGADO(S): MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA; FELIX OLIVEIRA BATISTA; MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA.

PROCESSO: 00268.2006.008.13.00.5
RECORRENTE(S): MARIA GIOVANA ALVES TITO.
ADVOGADO(S): MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA; FELIX OLIVEIRA BATISTA.
RECORRIDO(S): UNIAO DOS AMIGOS DO BAIRRO MONTE CASTELO; MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.
ADVOGADO(S): JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA; CARLOS FABIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA.

PROCESSO: 00268.2006.008.13.00.5
RECORRENTE(S): UNIAO DOS AMIGOS DO BAIRRO MONTE CASTELO.
ADVOGADO(S): JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA.
RECORRIDO(S): MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB; MARIA GIOVANA ALVES TITO.
ADVOGADO(S): CARLOS FABIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA; FELIX OLIVEIRA BATISTA; MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA.

PROCESSO: 00271.2006.008.13.00.9
RECORRENTE(S): SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DO CATOLE DO ZE FERREIRA.
ADVOGADO(S): JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA.
RECORRIDO(S): LUCIANA BEZERRA DE SOUSA; MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.
ADVOGADO(S): FELIX OLIVEIRA BATISTA; CARLOS FABIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA.

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

PROCESSO: 00271.2006.008.13.00.9
RECORRENTE(S): LUCIANA BEZERRA DE SOUSA.
ADVOGADO(S): FELIX OLIVEIRA BATISTA.
RECORRIDO(S): SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DO CATOLE DO ZE FERREIRA; MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.
ADVOGADO(S): JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA; CARLOS FABIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA.

PROCESSO: 00272.2006.007.13.00.7
RECORRENTE(S): ASSOCIACAO DOS MORADORES DA RAMADINHA I.
ADVOGADO(S): JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA.
RECORRIDO(S): LUCIANA BARBOSA DE SOUSA; MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.
ADVOGADO(S): FELIX OLIVEIRA BATISTA; MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA; MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA.

PROCESSO: 00279.2006.008.13.00.5
RECORRENTE(S): MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.
ADVOGADO(S): CARLOS FABIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA.
RECORRIDO(S): SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DO CATOLE; KENIA ANIFLED DE OLIVEIRA LEITE.
ADVOGADO(S): JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA; MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA; FELIX OLIVEIRA BATISTA.

PROCESSO: 00279.2006.008.13.00.5
RECORRENTE(S): SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DO CATOLE.
ADVOGADO(S): JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA.
RECORRIDO(S): MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB; KENIA ANIFLED DE OLIVEIRA LEITE.
ADVOGADO(S): CARLOS FABIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA; MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA; FELIX OLIVEIRA BATISTA.

PROCESSO: 00280.2006.007.13.00.3
RECORRENTE(S): ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO TRES IRMAS.
ADVOGADO(S): JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA.
RECORRIDO(S): MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB; ANA RITA DE OLIVEIRA FALCAO.
ADVOGADO(S): MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA; FELIX OLIVEIRA BATISTA; MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA.

PROCESSO: 00280.2006.007.13.00.3
RECORRENTE(S): ANA RITA DE OLIVEIRA FALCAO.
ADVOGADO(S): MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA; FELIX OLIVEIRA BATISTA.
RECORRIDO(S): MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB; ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO TRES IRMAS.
ADVOGADO(S): MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA; JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA.

PROCESSO: 00280.2006.008.13.00.0
RECORRENTE(S): EDJANE FELIPE DOS SANTOS.
ADVOGADO(S): FELIX OLIVEIRA BATISTA.
RECORRIDO(S): SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DO CATOLE; MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.
ADVOGADO(S): JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA; CARLOS FABIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA.

PROCESSO: 00280.2006.008.13.00.0
RECORRENTE(S): SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DO CATOLE.
ADVOGADO(S): JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA.
RECORRIDO(S): MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB; EDJANE FELIPE DOS SANTOS.
ADVOGADO(S): CARLOS FABIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA; FELIX OLIVEIRA BATISTA.

PROCESSO: 00313.2006.023.13.00.4
RECORRENTE(S): ROSSANA DA SILVA CALDAS.
ADVOGADO(S): MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA; FELIX OLIVEIRA BATISTA.
RECORRIDO(S): MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB; ASSOCIACAO COMUNITARIA DO CATOLE DE ZE FERREIRA.
ADVOGADO(S): JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO;

GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

CARLOS A. GONDIM DE OLIVEIRA
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail:diariodajustica@auniao.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R$ 400,00
Semestral ..... R$ 200,00
Número Atrasado ..... R$ 3,00

PROCESSO: 00405.2006.008.13.00.1
RECORRENTE(S): NUCÍLIA FLORINDO DA SILVA.
ADVOGADO(S): FÉLIX OLIVEIRA BATISTA E OUTRO.
RECORRIDO(S): MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB; ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO TRÊS IRMÃS.
ADVOGADO(S): SYLVIA ROSADO DE SÁ NÓBREGA; KÁTIA MONTEIRO E SILVA.

PROCESSO: 00405.2006.008.13.00.1
RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.
ADVOGADO(S): SYLVIA ROSADO DE SÁ NÓBREGA.
RECORRIDO(S): NUCÍLIA FLORINDO DA SILVA; ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO TRÊS IRMÃS.
ADVOGADO(S): FÉLIX OLIVEIRA BATISTA E OUTRO; KÁTIA MONTEIRO E SILVA.

PROCESSO: 00449.2006.023.13.00.4
RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB - PREFEITURA MUNICIPAL.
ADVOGADO(S): SYLVIA ROSADO DE SÁ NÓBREGA.
RECORRIDO(S): ABIMAEL VELOSO DA FONSECA; CONSTRUTORA MONTREAL LTDA..
ADVOGADO(S): FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO; DHÉLIO RAMOS.

PROCESSO: 00500.2006.007.13.00.9
RECORRENTE(S): ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO TRES IRMAS.
ADVOGADO(S): KATIA DE MONTEIRO E SILVA; JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA.
RECORRIDO(S): MARIA DO SOCORRO SOUSA SILVA; MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.
ADVOGADO(S): MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA; FELIX OLIVEIRA BATISTA; JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO.

PROCESSO: 00518.2006.007.13.00.0
RECORRENTE(S): SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DE VILA CABRAL.
ADVOGADO(S): JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA; JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA; KATIA DE MONTEIRO E SILVA.
RECORRIDO(S): JUIZ RELATOR (DO RO 00518.2006.007.13.00-0).
ADVOGADO(S):

PROCESSO: 00570.2006.008.13.00.3
RECORRENTE(S): SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇAO DA PARAIBA.
ADVOGADO(S): LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO.
RECORRIDO(S): GILBERTO SILVANO DOS SANTOS; CONTROL CONSTRUCOES LTDA.
ADVOGADO(S): HERACLITON GONÇALVES DA SILVA; MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA.

PROCESSO: 00592.2006.002.13.00.5
RECORRENTE(S): MARIA DO CARMO MEDEIROS DINIZ PIMENTEL.
ADVOGADO(S): PACELLI DA ROCHA MARTINS.
RECORRIDO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR.

PROCESSO: 00615.2006.005.13.00.0
RECORRENTE(S): JORGE DE SOUZA.
ADVOGADO(S): ABRAÃO VERÍSSIMO JÚNIOR.
RECORRIDO(S): CITEX-COMPANHIA TÊXTIL INDUSTRIAL.
ADVOGADO(S): LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO.

PROCESSO: 00661.2006.006.13.00.6
RECORRENTE(S): EDNEUZA RODRIGUES DE LIMA.
ADVOGADO(S): PACELLI DA ROCHA MARTINS.
RECORRIDO(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO.

PROCESSO: 00885.2005.004.13.00.4
RECORRENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
ADVOGADO(S): MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS.
RECORRIDO(S): LENICE MARINHO DE MELO BORBOREMA.
ADVOGADO(S): CLÁUDIO BASÍLIO DE LIMA.

PROCESSO: 00913.2006.002.13.00.1
RECORRENTE(S): BRASTEX S/A.
ADVOGADO(S): JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA; LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO.
RECORRIDO(S): RICARDO LUIZ FERREIRA PEREIRA; GLOBAL TERCEIRIZAÇAO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO(S): ALMIR ALVES DIONISIO; DIOGO MAIA MARIZ.

PROCESSO: 00972.2006.005.13.00.9
RECORRENTE(S): JOAO BATISTA DE SOUSA.
ADVOGADO(S): PACELLI DA ROCHA MARTINS.
RECORRIDO(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO.

PROCESSO: 01134.2006.002.13.00.3
RECORRENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR.
RECORRIDO(S): ANTONIO LOPES CAVALCANTE.
ADVOGADO(S): PACELLI DA ROCHA MARTINS.

PROCESSO: 01285.2005.022.13.00.5
RECORRENTE(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO.
RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; FUNCEF-FUNDAÇAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS; RONALDO JOSE FERNANDES ARAGAO.
ADVOGADO(S): MARCIA MARIA FERNANDES; PACELLI DA ROCHA MARTINS.
João Pessoa, 30/03/2007
VIVIANE FARIAS FRANCA
Assesora Jurídica-Chefe da Presidência

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00882.2006.008.13.00-7Recurso Ordinário
Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Prolator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
Recorrente: MUNICIPIO DE AROEIRAS - PB
Advogado do Recorrente: CASSIMIRA ALVES VIEIRA
Recorrido: MARTA SILVANA SILVA DE LIMA FREITAS
Advogado do Recorrido: DAYANE JANETT WANDERLEY DE BRITO AGRA
E M E N T A: TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. VÍNCULO ADMINISTRATIVO. VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. INDEFERIMENTO. Consubstanciada a mudança do regime celetista para estatutário, não são devidos os títulos trabalhistas pleiteados, referentes ao período em que o servidor já era regido pelo regime estatutário. Provimento do recurso ordinário, para julgar improcedente a reclamação trabalhista.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada pelo recorrente; MÉRITO - por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência a Senhora Juíza Presidente, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, Relator do feito, e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves Melo, que lhe negavam provimento. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa/PB, 15 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 01733.2005.002.13.00-6Embargos de Declaração
Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Embargante: LOURIVAL FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado do Embargante: PACELLI DA ROCHA MARTINS
Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do Embargado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
E M E N T A: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Não havendo no acórdão as omissões alegadas pelo embargante, devem ser rejeitados os embargos de declaração que têm por escopo unicamente prequestionar a matéria de mérito, uma vez que o pre-questionamento não é hipótese de cabimento para embargos declaratórios.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 13 de março de 2007.

PROC. NU.: 00950.2006.007.13.00-1Recurso Ordinário
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA
Advogado do Recorrente: JOSE MARCONI GONÇALVES DE CARVALHO JUNIOR
Recorrido: JOSE NILSON ALVES NOBREGA
Advogados do Recorrido: JUSTINO DE SALES PEREIRA - RINALDO BARBOSA DE MELO
E M E N T A: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL. PARADIGMA. O deferimento de diferença salarial em razão de simples desvio de função, não esta subordinado à indicação de paradigma, mas tão somente à comprovação de que o empregado exerceu função diversa daquela registrada em seu contrato de trabalho.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 07 de março de 2007.

PROC. NU.: 00114.2006.017.13.00-4Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Cajazeiras
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do Recorrente: VIRGINIA MARIA FERNANDES ALVES
Recorrido: DIVANI GOMES GRANDE
Advogados do Recorrido: EDILZA BATISTA SOARES - GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA
E M E N T A: BANCÁRIO. SEQÜESTRO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Porque o reclamante sofreu prejuízos à sua honra e à sua imagem, decorrentes de atitude exacerbada do empregador, que rescindiu o seu contrato de trabalho, logo após um seqüestro seguido de assalto, ao estabelecimento bancário em que trabalhava, embora desfrutasse -pelo menos até a investida dos meliantes - de situação funcional exemplar, deve ser ressarcido com uma indenização pecuniária pelos danos morais suportados. Portanto, neste particular, mantém-se a sentença. Todavia, quanto aos danos materiais, porque não foram devidamente demonstrados, devem ser excluídos da condenação. Recurso patronal parcialmente provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a indenização por danos materiais, contra o voto dos Juízes Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho e Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe negavam provimento. Custas reduzidas para R$ 6.498,42, pelo reclamado. João Pessoa, 08 de março de 2007.

PROC. NU.: 00312.2006.007.13.00-0Recurso Ordinário
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrentes/Recorridos: SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DO CATOLE - MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB - CICERA ROSANE DA SILVA RODRIGUES
Advogados dos Recorrentes/Recorridos: JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO - JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA - JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA - MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA - FELIX OLIVEIRA BATISTA
E M E N T A: SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO. FRAUDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Restando comprovado nos autos que a reclamada principal funcionou como uma entidade de fachada, com a finalidade única de burlar a legislação trabalhista, impõe-se que tal fraude seja coibida e, em conseqüência disso, reconhece-se o vínculo empregatício da autora com a reclamada principal - União dos Amigos do Bairro de Monte Castelo. Contudo, o fato de a prestação de serviços à Administração Pública não gerar vínculo de emprego, não impede a responsabilidade subsidiária da mesma pelos encargos trabalhistas porventura devidos à reclamante quando a contratação for fraudulenta. Recurso do município ao qual se nega provimento
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, RECURSO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE: por maioria, com ressalva de voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga que lhe davam provimento parcial, para restringir a condenação à obrigação de liberar o FGTS depositado na conta vinculada do autor; RECURSO DA RECLAMANTE: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso; Mérito: por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o vínculo laboral com a Sociedade de Amigos do Bairro do Catolé e condenar esta ao pagamento dos títulos postulados na exordial, à exceção da multa do art. 467 da CLT, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire que, além disto, retirava, também, a multa do art. 477, § 8º, da CLT; vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Ana Maria Ferreira Madruga e Francisco de Assis Carvalho e Silva que negavam provimento ao recurso; RECURSO DA SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DO CATOLÉ: por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso por deserto. Custas, pelo reclamado principal, no importe de R$ 60,00, calculadas sobre R$ 3.000,00, valor arbitrado para este fim. João Pessoa, 28 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00906.2006.005.13.00-9Recurso Ordinário
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do Recorrente: RODRIGO MENEZES DANTAS
Recorridos: FERNANDA CAROLINA TRAVASSOS PEREIRA DA ANUNCIAÇAO - ADMINISTRADORA CONSERVADORA DE EDIFICIOS LTDA
Advogado do Recorrido: CLEUDO GOMES DE SOUZA
E M E N T A: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. AUSÊNCIA DE PROVA DO BENEFÍCIO DA MÃO-DE-OBRA PARA A EMPRESA ESTATAL. A responsabilidade subsidiária decorre da prestação direta dos serviços do empregado para a empresa que se beneficia da força de trabalho alheia, ainda que essa integre a administração pública. Impossível, entretanto, responsabilizar empresa que celebrou contrato de terceirização de mão-de-obra, licitamente, na qualidade de tomadora dos serviços, quando não há prova de que o empregado tenha executado os serviços, em cumprimento ao referido contrato, favorecendo a empresa com o esforço humano. Recurso provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido com relação ao Banco do Brasil S/A, mantendo a sentença quanto ao mais. João Pessoa, 07 de março de 2007.

PROC. NU.: 00837.2006.007.13.00-6Recurso Ordinário
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrentes/Recorridos: RH SERVICE TERCEIRIZACAO EM RECURSOS HUMANOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados dos Recorrentes/Recorridos: ALEX DE OLIVEIRA STANESCU - ISAAC MARQUES CATAO - ALEX ALFREDO MERONI
Recorrido: RAFAEL LIMA ALVES

Advogado do Recorrido: TELMO FORTES ARAUJO
E M E N T A: HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 338 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Considerando que a reclamada é uma empresa de médio porte, cujo objetivo social é a locação de mão-de-obra especializada ou não, temporária ou efetiva, para os serviços elencados no contrato social acostado aos autos, é evidente que possui no seu quadro de pessoal mais de dez empregados, sujeitando-se, no tocante à comprovação do labor extraordinário, ao que prevê a Súmula 338, item I, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Desse modo, deveria ter trazido aos autos os controles de freqüência do empregado, sob pena de presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho descrita na exordial. Inexistindo provas em contrário, exceto quanto à supressão do intervalo intrajornada, mantém-se a sentença que deferiu ao reclamante as horas extras postuladas.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, em relação ao recurso da reclamada principal (RH SERVICE TERCEIRIZAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA), por unanimidade, negar provimento ao recurso; em relação ao recurso da litisconsorte - CEF - Caixa Econômica Federal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 08 de março de 2007.

PROC. NU.: 02906.1991.001.13.00-0Agravo de Petição
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Agravante: CARLOS ANTONIO COELHO
Advogado do Agravante: IRENALDO VIRGINIO DE ARAUJO
Agravado: SEVERINO PINHEIRO RODRIGUES
Advogado do Agravado: MARIA JOSE QUARESMA GOMES CARNEIRO
E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA EM BENS DE EX-SÓCIO EM FACE DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. Considerando a existência de decisão anteriormente proferida, transitada em julgado, que excluiu a responsabilidade do ex-sócio do executado na presente execução, a penhora de fls. 494 deve ser desconstituída. Agravo de petição provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Petição para, reformando a decisão de fls. 521/522, determinar a desconstituição da penhora de fl. 494. Custas mantidas e dispensadas. João Pessoa, 08 de março de 2007.

PROC. NU.: 01003.2002.010.13.00-7Agravo de Petição
Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Agravante: AMORIM & CIA LTDA.
Advogado do Agravante: LINDINALVA TORRES PONTES
Agravado: JOSE ADEILTON DOS ANJOS SILVA
Advogado do Agravado: JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA
E M E N T A: ARREMATAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. REMOÇÃO DO BEM. POSSIBILIDADE. Verificando-se que a decisão que rejeitou os embargos à execução foi mantida pelo Tribunal Regional, havendo o acórdão transitado em julgado, ante a rejeição do agravo de instrumento aviado para o Tribunal Superior do Trabalho, não cabe mais discussão sobre a possibilidade de remoção do bem para os arrematantes, até mesmo porque, nessa hipótese, será o caso de o Juízo a quo fazer a tradição definitiva do veículo objeto da alienação judicial. Agravo de petição a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA; por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 07 de março de 2007.
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 28 de março de 2007.
JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00028.2006.004.13.00-5Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Embargante: MANOEL AFONSO DE CARVALHO
Advogado: JOSE CHAVES CORIOLANO
Embargado: BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
Advogado: FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. ESCLARECIMENTOS. Embora não se vislumbre a ocorrência de qualquer vício na decisão objurgada, a fim de evitar qualquer alegação de negativa de prestação jurisdicional, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração tão-somente para que sejam prestados esclarecimentos.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, Relator do feito, sem qualquer efeito modificativo. João Pessoa, 13 de março de 2007.

PROC. NU.: 00422.2006.001.13.00-4Recurso Ordinário
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: SALATIEL ANDRADE DE MORAIS
Advogado: ADALZIRA ANDREINA CAVALCANTE DE MIRANDA COELHO
Recorrido: EMPASA-EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRICOLAS
Advogado: KERCIO DA COSTA SOARES
E M E N T A: AÇÃO DE CUMPRIMENTO. DISSÍDIO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. IMPLEMENTAÇÃO TARDIA. DIFERENÇAS DEVIDAS. Evidenciado nos autos que a implantação de alguns reajustes salariais previstos em sentenças normativas, nos contracheques, foi feita com atraso, são devidas as diferenças respectivas, observadas as datas de efetiva vigência das normas coletivas e a incidência do aumento sobre as parcelas salariais pagas ao longo do pacto. Recurso parcialmente provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para acrescer à condenação diferenças salariais do período 2004/2005 (DC nº 06956/2004) e seus reflexos sobre 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS, bem como reflexos das diferenças já quitadas pela empresa quanto aos períodos 2000/2001 e 2001/2002 sobre FGTS e 13º salário, além de, apenas quanto ao intervalo 2001/2002, sobre 1/3 de férias. Custas acrescidas para R$ 30,00, calculadas sobre R$ 1.500,00, valor ora arbitrado à condenação. João Pessoa, 07 de março de 2007.

PROC. NU.: 01065.2005.006.13.00-2Agravo de Petição
Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA
Advogado: MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA
Agravados: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS e ELZI SOBRAL DE CARVALHO
Advogados: EDUARDO CABRAL e IJAI NOBREGA DE LIMA
E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. FALHAS CONFIGURADAS. ACOLHIMENTO. Constatando-se que a apuração dos valores devidos afastou-se dos limites fixados na sentença, impõe-se nova elaboração dos cálculos. Agravo de Petição parcialmente provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo de Petição para determinar que os cálculos sejam refeitos, observando-se na apuração da média das horas extras, para os meses cujos comprovantes não constem dos autos, o limite de 190 horas/mês previsto nas Convenções Coletivas e que o valor, da hora extra, seja calculado com base no divisor 220, nos termos da fundamentação constante do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, que integra a presente conclusão. João Pessoa, 08 de março de 2007.

PROC. NU.: 00659.2006.006.13.00-7Recurso Ordinário
Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
Recorrido: RICARDO HENRIQUE NAVARRO DE SOUZA
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
E M E N T A: BANCÁRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. JORNADA DE 6 HORAS. Para configurar "cargo de confiança", nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, é necessário haver entre o titular do cargo e a instituição-reclamada o traço essencial referente à fidúcia, a qual deve ser aferida pela análise das atribuições efetivamente exercidas no caso concreto. Na espécie, resta patente que as atribuições inerentes ao cargo exercido pelo reclamante - Técnico de Fomento - revestem-se de natureza eminentemente técnica, portanto, não podem ser enquadradas na exceção prevista no dispositivo legal supracitado. Recurso a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 08 de março de 2007.

PROC. NU.: 02268.2006.000.13.00-9Ação Cautelar
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Requerente: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado: MAURICIO MARQUES DE LUCENA
Requerido: PONTUAL ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
E M E N T A: MEDIDA CAUTELAR. ARRESTO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO ALEGADO RISCO DE INSOLVÊNCIA OU INTENÇÃO FRAUDULENTA DA REQUERIDA EM FUGIR AO PAGAMENTO DA SUA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA. I - Hipótese em que o requerente, apesar de lançar conjeturas quanto a um suposto e iminente risco de insolvência da requerida, não cuidou de fazer qualquer prova a esse respeito, persistindo a condição de não se conceder o arresto sem que se relacionem motivos sérios para a apreensão dos bens, diante dos quais se possa concluir da intenção fraudulenta do devedor em fugir ao pagamento de sua dívida. II - Por outro lado, segundo consulta aos autos principais, verifica-se que o juízo já se encontra parcialmente garantido com o depósito recursal, efetivado pela litisconsorte, também responsabilizada pela dívida, empresa com notórias condições de cumprir as obrigações assumidas, em caso de eventual inadimplência da devedora principal, ora requerida, viabilizando, assim, a segura percepção do crédito alimentar do requerente. III - Improcedência da ação.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, julgar improcedente a medida cautelar proposta por CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA COSTA em face de PONTUAL ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Custas, pelo requerente, no importe de R$ 130,44, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, dispensadas, entretanto, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, como requerido na inicial. João Pessoa, 08 de março de 2007.

PROC. NU.: 01426.2005.003.13.00-1Agravo de Petição(Sumaríssimo)
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: ONDUNORTE CAIXA E PAPEL DA PARAIBA S/A
Advogado: ALBERES DA CUNHA PACHECO
Agravado: JOSE BELCHIOR SOARES
Advogado: MARCOS ANTONIO FELIPE DA SILVA
E M E N T A: ACORDO JUDICIAL. SOLIDARIEDADE ENTRE AS EXECUTADAS. QUITAÇÃO DA TOTALIDADE DA DÍVIDA. Constatando-se que a solidariedade se definiu com o acordo firmado entre as partes e homologado pelo Juízo *a quo*, quando ambas executadas assumiram indistintamente a responsabilidade pela quitação da totalidade da dívida acrescida da multa de descumprimento, impõe-se rejeitar a pretensão da agravante que visa a sua exclusão da presente execução sob o fundamento de quitação da parte que lhe cabia. Agravo de Petição não-provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de petição, pela ausência do recolhimento das custas fixadas na decisão de embargos, suscitada pelo agravado; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição. João Pessoa, 08 de março de 2007.

PROC. NU.: 00966.2006.005.13.00-1Recurso Ordinário
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: MUNICIPIO DO CONDE-PB
Advogado: MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR
Recorrido: JOAO CRISPIM DE ANDRADE
Advogado: LUIZ KLEBERT M C BRASILEIRO
E M E N T A: CONTRATO VÁLIDO. DEFERIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. ÔNUS PROBATÓRIO. Incontroversa a validade do contrato, caberia ao reclamado comprovar o regular cumprimento das obrigações trabalhistas dele decorrentes, uma vez que ao réu cabe demonstrar o fato impeditivo do direito do autor, ônus do qual não se desvencilhou (inteligência dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC). Recurso Ordinário desprovido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 30 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00746.2006.022.13.00-3Recurso Ordinário
Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: IVANILDA GUEDES DE BARROS
Advogado: ALLISSON CARLOS VITALINO
Recorrido: EMPASA-EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRICOLAS
Advogado: KERCIO DA COSTA SOARES
E M E N T A: REAJUSTES PREVISTOS EM DISSÍDIOS COLETIVOS. DESCUMPRIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DEFERIMENTO. Em não pagando a empresa os reajustes salariais firmados nos dissídios coletivos da categoria, procedem as diferenças salariais respectivas. Apelo provido parcialmente.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para acrescer à condenação as diferenças salariais resultantes dos reajustes concedidos nos instrumentos normativos adunados aos autos e seus reflexos sobre as verbas de 13ºs salários, 1/3 de férias e FGTS, além das multas normativas relativas aos dissídios coletivos 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, na forma da fundamentação do voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, Relatora do feito. Juros de mora e correção monetária na forma da lei. Incidência de descontos fiscais e previdenciários. Custas processuais acrescidas de R$ 40,00, calculadas sobre R$ 2.000,00, valor arbitrado para tal fim. João Pessoa, 30 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00509.2005.002.13.00-7Agravo de Petição
Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: ITELLI-INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogado: FABIO BRITO FERREIRA
Agravados: LUIZ SANTIAGO BRANDAO e UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado: NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO (PROCURADOR)
E M E N T A: HASTA PÚBLICA. EXPROPRIAÇÃO DE BENS. PRAZO PARA EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. FLUIÇÃO *IN ALBIS*. QUESTIONAMENTO POSTERIOR POR SIMPLES PETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos à arrematação constituem o meio processual idôneo para questionar a expropriação judicial de bem em hasta pública, sendo inadmissível, portanto, que, após o prazo para oposição daqueles embargos, a executada, por meio de simples petição, lance questionamentos acerca da suposta nulidade do ato expropriatório. Agravo a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 30 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00506.2006.022.13.00-9Recurso Ordinário
Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: JOAO LOPES DA SILVA
Advogado: GERMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO
Recorrido: ATLANTICA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA (DISTRIBUIDORA DA CERVEJA NOVA SCHIN)
Advogado: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
E M E N T A: LABOR EM SERVIÇO EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE INDIRETO DE JORNADA. HORAS EXTRAS INDEFERIMENTO. A execução de atividade externa, sem qualquer fiscalização de jornada de trabalho, ainda que indireta, não dá direito a horas extras, posto que o empregado encontra-se enquadrado na exceção prevista no art. 62, inciso I, da CLT. Recurso a que se dá provimento parcial.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar a retificação da CTPS do reclamante, a fim de fazer constar como data de admissão o dia 16.12.2002 e para deferir-lhe os títulos de férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS + 40% relativos ao período clandestino ora reconhecido. Contribuições previdenciárias e fiscais na forma da lei. Custas acrescidas de R$ 20,00, pela reclamada, calculadas sobre R$ 1.000,00. João Pessoa, 30 de janeiro de 2007.
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 28 de março de 2007.
JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01028.2006.005.13.00-9Embargos de Declaração(Sumaríssimo)
Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargante: GRACE KELLY FRANCA NASCIMENTO DE MENDONÇA
Advogado do Embargante: PACELLI DA ROCHA MARTINS
Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do Embargado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, CONSIDERANDO que a decisão vergastada não foi omissa, tendo abordado todas as questões controvertidas; CONSIDERANDO, ainda, que não houve violação à Súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho, tampouco afronta a dispositivos legais ou constitucionais, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. João Pessoa, 20 de março de 2007.

PROC. NU.: 01349.2006.006.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do Recorrente: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
Recorrido: FERNANDA MARIA GALVAO REGIS GOUVEIA
Advogado do Recorrido: PACELLI DA ROCHA MARTINS
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo-se a sentença pelos seus próprios fundamentos. João Pessoa, 20 de março de 2007.

PROC. NU.: 00157.2006.025.13.00-4Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado do Recorrente: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Recorrido: JOSAFA PEREIRA DE SENA
Advogado do Recorrido: FRANCISCO ATAIDE DE MELO
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao recurso,

mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. João Pessoa, 20 de março de 2007.

PROC. NU.: 01285.2006.005.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo) Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João PessoaRelator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVARecorrentes/Recorridos: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - ALEXANDRE DIOGO ROCHA
Advogados dos Recorrentes/Recorridos: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO - PACELLI DA ROCHA MARTINS
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, RECURSO DA RECLAMADA - CONSIDERANDO que, no caso vertente, há uma questão crucial já solucionada pelo Poder Judiciário, qual seja, a qualificação do auxílio-alimentação como verba de natureza salarial; CONSIDERANDO que não se pode, admitir, agora, que a demandada pretenda obter um segundo pronunciamento jurisdicional acerca da mesma matéria, sob pena de se ter por letra morta todos os dispositivos legais mencionados no voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por outros fundamentos; RECURSO DO RECLAMANTE - CONSIDERANDO que afigura-se mais do que coerente a conclusão do Juízo "a quo" de que a parcela VP-GIP (salário + função) encontra-se incluída naquela anteriormente postulada de forma genérica, sob a rubrica VP-GIP; CONSIDERANDO que o reclamante não se deu ao trabalho de juntar cópia da inicial da ação anterior para provar o alegado quanto a distinção das verbas pretendidas; CONSIDERANDO que como já analisado na fundamentação do recurso da reclamada, a situação, no momento, nem é mais de "litispendência" e sim de coisa julgada, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 20 de março de 2007.

PROC. NU.: 01139.2006.001.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Recorrente: EUROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA
Advogado do Recorrente: ELZA CANTALICE
Recorrido: FABIA MARIA LEITE DOS SANTOS
Advogado do Recorrido: LUIZ DA SILVA ALVES
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao apelo, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 20 de março de 2007.

PROC. NU.: 00970.2006.009.13.00-5Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: ELIANE GUIMARAES DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do Recorrente: ROMERO MOREIRA DE ARAUJO - THELIO FARIAS
Recorrido: MG VALENCA EMPRESA AUXILIAR DE TRANSPORTE AEREO REPRESENTACAO LTDA
Advogado do Recorrido: JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, Considerando que a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do documento de fls. 436/444, colacionado aos autos com o recurso ordinário da reclamante, argüida por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, com ressalva de voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença pelos seus próprios fundamentos. João Pessoa, 20 de março de 2007.

PROC. NU.: 01227.2006.005.13.00-7Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrentes/Recorridos: QUEIROZ CAR COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA AUTOS LTDA - VALDENOR RODRIGUES DA SILVA
Advogados dos Recorrentes/Recorridos: FRANCISCO LUIS MACEDO PORTO - CLAUDEMIR NEVES LEITE
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, RECURSO DO RECLAMANTE - por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de 1º Grau, neste particular, por seus próprios fundamentos; RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA - CONSIDERANDO que o reconhecimento do acordo para o pagamento do débito originário do acordo celebrado com a instituição gestora do FGTS (Caixa Econômica Federal - CEF), pela instância primeira já faz denotar a impossibilidade de duplicidade de recolhimento, até porque no momento da quitação do passivo a que foi condenada, a promovida, ora recorrente, poderá apresentar extrato analítico fornecido pela Caixa Econômica Federal - CEF, comprovando supostos pagamentos das parcelas fruto do acordo celebrado, por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga que lhe dava provimento parcial para determinar a dedução dos valores já depositados. João Pessoa, 20 de março de 2007.

PROC. NU.: 01315.2006.006.13.00-5Recurso Ordinário(Sumaríssimo) Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João PessoaRelator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADERecorrente: ROBSON VASCONCELOS DE LIMA
Advogado do Recorrente: ANTONIO CARLOS SIMOES FERREIRA
Recorrido: IPI URBANISMO CONSTRUÇOES E INCORPORAÇOES LTDA
Advogado do Recorrido: OTINALDO LOURENCO DE ARRUDA MELLO
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, CONSIDERANDO que consta no termo de audiência que foi facultada ao autor a substituição da testemunha, uma vez que a mesma foi considerada suspeita pelo Juízo "a quo" porque, além de ter ajuizado reclamação trabalhista anteriormente, teve o postulante desta ação como sua testemunha naquela oportunidade, o que não foi aceito naquele momento (fl. 20); CONSIDERANDO que a obra na qual o vindicante trabalhou contava com outros operários da construção civil, e não só com aquele por ele apresentado como testemunha, é certo que poderia tê-la substituído; CONSIDERANDO que os pleitos formulados pelo autor disseram respeito a horas extras e feriados, retificação da data de ingresso na CTPS, verbas rescisórias, cesta básica e vales-transportes e que a conduta patronal irregular poderia ser comprovada não apenas por um só dos vários empregados, mas por todos aqueles que trabalhavam nas mesmas condições e tinham conhecimento do modo de agir da ré; CONSIDERANDO que a ausência do depoimento pretendido pelo reclamante não lhe trouxe prejuízos quanto à apreciação das horas extras, que foram deferidas, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de 1º Grau por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 20 de março de 2007.

PROC. NU.: 00114.2006.026.13.00-5Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: ADEMAR CAVALCANTE GOMES
Advogado do Recorrente: PACELLI DA ROCHA MARTINS
Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do Recorrido: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, CONSIDERANDO que o abono comentado não importou em uma manobra que a instituição creditícia encontrou para reajustar os salários dos seus empregados, excluindo deste reajuste os aposentados; CONSIDERANDO que a norma coletiva estabeleceu que o abono seria concedido exclusivamente aos empregados da ativa e que o pagamento seria efetuado de uma única vez, despido de natureza salarial, "desvinculado do salário" e com "caráter excepcional e transitório"; CONSIDERANDO que o pagamento de um único valor prefixado, de uma só vez, em data já estabelecida no próprio acordo descaracteriza a pretensa natureza salarial, exsurgindo a típica hipótese de abono, sem nuances salariais; CONSIDERANDO que a parcela paga em única oportunidade não integra a remuneração; CONSIDERANDO que a disposição expressa acerca do caráter indenizatório da parcela no instrumento normativo que a instituiu, como também previsão do seu pagamento tão-somente aos empregados em atividade, elide a incidência do art. 457, § 1º da CLT e a suposta afronta a direito adquirido e ao item 21.5 do Regulamento dos Planos de Benefícios da FUNCEF; CONSIDERANDO que a finalidade precípua das entidades bancárias, ao convencionarem tal ajuste em forma de abono salarial, foi de indenizar os empregados em face de uma situação de desequilíbrio momentâneo da economia pátria; CONSIDERANDO que esta finalidade afasta a alegação de afronta aos princípios da proteção e da não modificação das cláusulas contratuais que tragam prejuízo ao trabalhador aposentado, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, com ressalva de voto, quanto aos fundamentos, de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Francisco de Assis Carvalho e Silva e Ubiratan Moreira Delgado que lhe davam provimento para julgar procedente nos termos do pedido. João Pessoa, 20 de março de 2007.
NOTA: A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 28 de março de 2007.
JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 02103.2006.000.13.00-7Mandado de Segurança
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Impetrante: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA
Advogado: MARILIA ALMEIDA VIEIRA
Impetrado: JUIZ DO TRABALHO (DA 6ª VARA DE JOÃO PESSOA - PB)
Litisconsorte: REGINALDO DELGADO RIBEIRO SILVA
Advogado: ARTUR GALVAO TINOCO
E M E N T A: ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO WRIT SEM ANÁLISE DE MÉRITO. Perde objeto o mandado de segurança que investe contra despacho antecipatório dos efeitos da tutela de mérito, na hipótese em que sentença sobrevém à mencionada decisão interlocutória. Extinção do *writ* sem análise de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas, pelo impetrante, no importe de R$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Determinada a comunicação imediata desta decisão a 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB. João Pessoa, 06 de março de 2007.

PROC. NU.: 00490.2006.024.13.00-7Recurso Ordinário
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrentes/Recorridos: J MACEDO ENGENHARIA LTDA e SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇAO DA PARAIBA
Advogados: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO e MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ
Recorrido: ARIONEL GONCALVES DE MORAIS
Advogado: OSMAR APOLINARIO DO NASCIMENTO
E M E N T A: I - ELETRICISTA. TRABALHO EXTERNO SUJEITO À FISCALIZAÇÃO, METAS E ROTAS PREFIXADAS PELA EMPRESA. CONTROLE INDIRETO DE JORNADA DE TRABALHO. Os serviços externos têm como característica principal a inexistência de permanente fiscalização e controle por parte do empregador, sendo impossível para este conhecer o tempo dedicado pelo empregado à empresa. Esse tipo de atividade, via de regra, confere ao empregado total liberdade no cumprimento de sua jornada e, por isso mesmo, afasta o direito à percepção de horas extras. Entretanto, havendo estabelecimento de rotas e metas predefinidas e ainda fiscalização externa por parte do empregador, revela-se o controle indireto da jornada de trabalho, o que descaracteriza a exceção legal disposta no artigo 62, inciso I, da CLT, e atrai, por conseguinte, o pagamento de horas extras quando extrapolada a jornada máxima. observados, entretanto, os dias efetivamente laborados. Recurso da reclamada principal parcialmente provido. II - TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O fundamento para a atribuição de responsabilidade subsidiária à entidade tomadora de serviços baseia-se na teoria da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Destarte, por ser beneficiária imediata da força laboral dos empregados, deve arcar com o ônus da má escolha da empresa responsável pela prestação de serviços.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões apresentadas pelo reclamante aos recursos das reclamadas: J. Macedo Engenharia Ltda (fls. 197/200) e SAELPA - Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba (fls. 201/204), suscitada por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; Mérito: em relação ao RECURSO DA RECLAMADA J. MACEDO ENGENHARIA LTDA: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para que sejam observados, quando da apuração do quantum das horas extras, os dias efetivamente laborados pelo reclamante; em relação ao RECURSO DA LITISCONSORTE - SAELPA: por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência do direito de ação, argüida nas razões recursais; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo íntegra a sentença de primeiro grau. João Pessoa, 07 de março de 2007.

PROC. NU.: 00642.2001.004.13.00-2Agravo de Petição
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Agravante: CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO
Advogado: RODRIGO DOS SANTOS LIMA
Agravados: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado: CARLO REGO MONTEIRO
E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS EFETUADOS DE ACORDO COM A SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO. O agravo de petição limitou-se a atacar a feitura dos cálculos, sem no entanto nada trazer de concreto a ensejar o acolhimento dos seus reclamos. Assim, constatando-se que a Contadoria do juízo observou cuidadosamente as diretrizes traçadas pelo comando sentencial, impossível acatar as alterações suscitadas por falta de amparo legal.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 08 de março de 2007.

PROC. NU.: 00987.2001.001.13.00-7Agravo de Petição
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Agravantes/Agravados: MUNICIPIO DE BAYEUX-PB e ROSINETE ALVES DE NORONHA
Advogados: ANDERLEY FERREIRA MARQUES e ANTONIO HERCULANO DE SOUSA
E M E N T A: EXECUÇÃO EM FACE DE ENTE PÚBLICO. DÉBITO SUPERIOR AO LIMITE DEFINIDO POR LEI MUNICIPAL. PRECATÓRIO. NECESSIDADE. O débito total do Ente Público, Município de Bayeux-PB, embora possua valor inferior ao que dispõe o art. 87, II, do ADCT, é superior ao que estabelece a Lei Municipal nº 964/2005, que definiu, para os efeitos legais, os valores referentes às obrigações consideradas de pequeno valor.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, RECURSO DA EXEQÜENTE: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição; RECURSO DO EXECUTADO: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 07 de março de 2007.

PROC. NU.: 01754.2005.022.13.00-6Recurso Ordinário
Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrentes/Recorridos: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO e SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇAO DA PARAIBA
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Procuradora: MARIA EDLENE COSTA LINS
Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
E M E N T A: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO. Conquanto os laudos produzidos pelo Ministério do Trabalho em Emprego, por ocasião da investigação de acidente de trabalho com vítima fatal ocorrido na empresa, noticiem a gravidade das condições de trabalho, tais não são suficientes para sustentar a condenação imposta pelo juízo de primeiro grau, notadamente ante a alegação da demandada de que já havia providenciado as medidas preventivas necessárias a evitar novos incidentes. O indeferimento do pedido de realização de perícia implicou o cerceamento do direito de defesa da parte acionada que restou impossibilitada de comprovar suas alegações, impondo o reconhecimento da nulidade apontada.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, RECURSO DA SAELPA - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso do Ministério Público do Trabalho, por intempestividade, suscitada pela SAELPA em contra-razões; por maioria, acolher a preliminar de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, suscitada pela SAELPA - Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o regular processamento do feito, vencidos Suas Excelências os Senhores Juízes Relator e Revisor e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva que a rejeitavam. João Pessoa, 06 de março de 2007.

PROC. NU.: 00949.2006.008.13.00-3Recurso Ordinário
Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: NORDESTE SEGURANCA DE VALORES LTDA
Advogado: FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR
Recorrido: JOSE ALMIR DE SOUZA COSTA
Advogados: TIBERIO ROMULO DE CARVALHO e PETRUSKA TORRES GRANGEIRO
E M E N T A: DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. INDENIZAÇÃO. A submissão do empregado à revista íntima consubstanciada na exposição do corpo sumariamente trajado configura dano à honra subjetiva do trabalhador, cuja idoneidade moral deve ser aferida por outros meios não vexatórios. Recurso ordinário não provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 08 de março de 2007.

PROC. NU.: 00664.2006.004.13.00-7Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Embargante: KLEBER ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado: GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA
Embargado: BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA
Advogado: MARIA CARLINDA FEITOSA DE VASCONCELOS
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO RECURSO ORDINÁRIO NA PAUTA DE JULGAMENTO. ANULAÇÃO DO JULGADO. ACOLHIMENTO. Nos termos concretizados no comando do artigo 552 do Código de Processo Civil é obrigatória a inclusão em pauta do Recurso Ordinário, sob pena de afronta ao princípio da publicidade dos julgamentos. Com efeito, impõe-se a anulação do julgamento quando demonstrado o cerceio de defesa da parte, que se viu tolhida da possibilidade de sustentar oralmente, porquanto não teve incluído na pauta de julgamento o processo em epígrafe. Assim, acolho a preliminar sob enfoque, para anular o julgamento proferido às fls. 147/154, e restituir os autos à Secretaria do Tribunal Pleno desta Corte, a fim de que faça constar da respectiva pauta a inclusão do presente Recurso Ordinário, para que se proceda a novo julgamento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, acolher os presentes Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para anular o julgamento de 23.11.2006 (fls. 147/154), determinando o retorno dos autos para novo julgamento, com inclusão em pauta ordinária, com a divergência de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que os rejeitava. João Pessoa, 07 de março de 2007.

PROC. NU.: 02108.2006.000.13.00-0Mandado de Segurança
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Impetrante: UNIAO FEDERAL
Advogado: GABRIEL FELIPE DE SOUZA
Impetrado: JUIZA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13a REGIAO
Litisconsorte: ROMULO SOARES POLARI
Advogado: NELSON LIMA TEIXEIRA
E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. FASE MERAMENTE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. Como é de curial sabença, o Presidente do Tribunal, ao receber o precatório, deve fazer apenas uma análise estritamente formal do procedimento. Naquela oportunidade, tem-se admitido a correção de erros materiais ou aritméticos, entendendo-se como tal o equívoco presente na própria requisição, e não na conta que deu margem a expedição do requisitório (aspecto da alça-

da do Juízo de origem). No caso em espécie, constato que, na verdade, o que pretende a impetrante é reabrir os debates sobre a forma como foi elaborada a conta pelo Juízo da execução, o que atrai, *prima facie*, a incidência do que dispõe o art. 473 do CPC, que proclama ser "defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão".
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, denegar a segurança. Sem custas. Determinada a comunicação imediata desta decisão à autoridade impetrada. João Pessoa, 06 de março de 2007.

PROC. NU.: 00098.2006.022.13.00-5Recurso Ordinário
Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrentes/Recorridos: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A. e SEVERINO LUIZ DA SILVA
Advogados: SMILA CARVALHO CORREA DE MELO e JANE PINTO DE ARAUJO
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: GUTENBERG HONORATO DA SILVA
E M E N T A: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. Considerando que o próprio perito, ao manifestar-se sobre os questionamentos formulados pela parte ré, reformulou parcialmente a conclusão anteriormente constante do laudo para reconhecer que em determinados períodos houve a redução do grau de insalubridade do ambiente de trabalho, com a conseqüente diminuição do percentual devido a título de adicional, convém adequar a condenação à conclusão pericial, porquanto devidamente fundamentada. Recurso ordinário parcialmente provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, RECURSO DO RECLAMADO: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para que a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos, observe o grau médio no mês de março de 1999 e no período de 18.10.2001 a 03.07.2003, bem como para reduzir a condenação em honorários periciais para R$ 700,00 (setecentos reais), mantida a sentença recorrida quanto ao mais, tudo nos termos da fundamentação do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que não reduzia os honorários periciais; RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE: por unanimidade, negar provimento. Custas mantidas. João Pessoa, 08 de março de 2007.
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 28 de março de 2007.
JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

VARA DO TRABALHO DE TAPEROÁ/PB
Av. Epitácio Pessoa, 363 - São José – CEP 58.680-000 - Taperoá/PB – Fone 83-3463-2294

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor ANTÔNIO EUDES VIEIRA JÚNIOR, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Taperoá/PB, na forma da lei.
FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele tomarem conhecimento, que fica CITADA a CONSTRUTORA SILVA GOMES LTDA., hoje com endereço incerto e não sabido, nos autos dos Processos nºs. 00270.2005.021.13.00-3 e 00271.2005.021.13.00-8, que têm como exeqüentes ANTÔNIO FERNANDES BEZERRA e INÁCIO VITURINO DOS SANTOS, respectivamente, para pagar, em 48 (quarenta e oito horas), devidamente atualizada, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$19.821,52 (DEZENOVE MIL, OITOCENTOS E VINTE E UM REAIS E CINQÜENTA E DOIS CENTAVOS), para cada processo, correspondente ao crédito do reclamante (R$15.681,55, para cada autor), INSS (R$3.970,97, para cada processo) e CUSTAS PROCESSUAIS (R$169,01, para cada ação), tudo conforme despacho proferido nos autos, cujo teor é o seguinte: "DESPACHO Vistos etc. I - Defiro a pretensão retro. À secretaria, para as providência de estilo; II - Reporto-me aos termos do despacho estampado às fls.98. Porquanto inimpugnados, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação de fls. À execução. Taperoá/PB, 14 de março de 2007.
ANTÔNIO EUDES VIEIRA JÚNIOR
Juiz Titular
E para que chegue ao conhecimento da parte interessada, o presente EDITAL será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Dado e passado nesta cidade de Taperoá-PB, aos vinte e sete dias do mês de março de 2007. Eu, LUCIANO E. GUIMARÃES, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.
ANTÔNIO EUDES VIEIRA JÚNIOR
Juiz Titular

JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 332/2007 - PTRE/STRE/SRH/COPES - João Pessoa, 23 de março de 2007. **O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e, considerando o que consta do Processo Administrativo nº 1513/2007 – COPES, **R E S O L V E** considerar, como de efetivo exercício, as ausências ao serviço público, no período **de 15/03/2007 a 23/03/2007**, da servidora **IARA CÉLIA NÓBREGA PEREIRA DA SILVA**, lotado no Quadro Permanente deste Tribunal, em virtude do seu **casamento**, nos termos dos arts. 97, inciso III, alínea a, da Lei n.º 8112, de 11.12.1990.
DESEMBARGADOR JORGE RIBEIRO NÓBREGA
PRESIDENTE DO TRE- PB

PORTARIA Nº 342/2007 - PTRE/STRE/SRH/COPES - João Pessoa, 26 de março de 2007. **O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e, considerando o que consta do Processo Administrativo nº 1627/2007 – COPES, **R E S O L V E** considerar, como de efetivo exercício, as ausências ao serviço público, no período **de 17/03/2007 a 24/03/2007**, do **servidor EDERSON DE ARAÚJO JÚNIOR**, lotado no Quadro Permanente deste Tribunal, em virtude do seu **casamento**, nos termos dos arts. 97, inciso III, alínea a, da Lei n.º 8112, de 11.12.1990.
DESEMBARGADOR JORGE RIBEIRO NÓBREGA
PRESIDENTE DO TRE- PB

Portaria n° 343/2007 – PTRE/SRH/SCJE. João Pessoa, 26 de março de 2007**. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e considerando os termos do art. 2º, da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE:** Designar o Dr. **GILBERTO DE MEDEIROS RODRIGUES**, Juiz Eleitoral da 28ª Zona – Patos**,** para, cumulativamente, responder pela 65ª Zona Eleitoral – Patos, a partir desta data e até ulterior deliberação.
DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.° 344/2007 - PTRE-SRH-COPES João Pessoa, 27 de março de 2007. O **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições e considerando o Memorando nº 001/2006, **RESOLVE** I – Dispensar, a pedido, Dr. **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA** do encargo de presidente da Comissão de Concurso Público encarregada de planejar, organizar, coordenar e controlar as atividades pertinentes à realização do certame para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, constituída através da Portaria nº 630, de 13.09.2006. II - Designar Dra. **HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA**, para integrar, na condição de presidente, a supracitada comissão.
Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

PORTARIA N.° 345/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF João Pessoa, 27 de março de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Dar conhecimento aos advogados, as partes interessadas e ao público em geral que não haverá expediente, no âmbito da Justiça Eleitoral da Paraíba, nos dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira(04.04.2007) e a sexta-feira(06.04.2007), por serem considerados feriados de acordo com a Lei nº 5.010/66 e Resolução nº 18.154/92 do Tribunal Superior Eleitoral. Dê-se conhecimento. Cumpra-se.
DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria n.º 350/2007 – PTRE/SGP/COPES/SERF. *João Pessoa, 28 de março de 2007.* O **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE I** - Designar **ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO**, Diretor Geral da Secretaria deste Tribunal, **GILSON DE OLIVEIRA SILVA**, Coordenador de Controle Interno, **RANULFO LACET VIEGAS DE ARAÚJO**, Secretário de Gestão de Pessoas, **FÁBIO DE SIQUEIRA MIRANDA**, Secretário Judiciário, **VICENTE CAVALCANTI ROQUE FILHO**, Secretário de Administração e Orçamento, **JOSÉ CASSIMIRO JUNIOR**, Secretário de Tecnologia da Informação, **CARLOS ALBERTO DAS CHAGAS E SOUSA**, Assessor de Planejamento Institucional, **ELSA SIQUEIRA CAMPOS CANTALICE DE OLIVEIRA,** Assessora Técnica, e **PAULO JOSÉ MARTINS LACERDA**, Assistente IV, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão encarregada de alteração do Regimento Interno da Secretaria deste Tribunal.
II – Designar **FÁBIO DE SIQUEIRA MIRANDA** e **ELSA SIQUEIRA CAMPOS CANTALICE DE OLIVEIRA** como relator e secretária, respectivamente, da supracitada comissão.
Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

Portaria n.º 351/2007 – PTRE/SGP/SERF. João Pessoa, 28 de março de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, RESOLVE Tornar sem efeito a designação de **ILKA DE LOURDES COUTINHO COSTA VIEIRA** para exercer a Função Comissionada de Assistente I – FC 1, da Coordenadoria de Desenvolvimento, efetivada através da Portaria nº 309, de 14.03.2007.
DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria n.º 352/2007 – PTRE/SGP/SERF. João Pessoa, 28 de março de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE I -** Dispensar **GERSON JOSÉ DA SILVA,** Técnico Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, da Função Comissionada de Assistente I – FC 1, da Corregedoria Regional Eleitoral, a partir desta data. **II -** Designar **GERSON JOSÉ DA SILVA,** Técnico Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I – FC 1, da Coordenadoria de Desenvolvimento, a partir desta data.
DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
CONCURSO PÚBLICO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA PROVAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, convoca os candidatos inscritos no Concurso Público para provimento de cargos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Tribunal, para prestarem as provas de acordo com as seguintes orientações:

I – DATA, HORÁRIO, DURAÇÃO DAS PROVAS E NÚMERO DE ITENS

Data: 15/04/2007 (domingo)

PERÍODO: MANHÃ (Horário Local)
Horário de Apresentação: 08h00
Horário de Fechamento dos Portões: 08h30

Prova Objetiva
Duração da Prova: 3 horas
Nº de itens da Prova Objetiva: 60
Cargos: Técnico Judiciário – Área Administrativa – Dispensada a Especialidade, Técnico Judiciário – Área Administrativa – Especialidade Contabilidade, Técnico Judiciário – Área Apoio Especializado – Especialidade Eletrônica, Técnico Judiciário – Área Apoio Especializado – Especialidade Programador de Sistemas, Técnico Judiciário – Área Apoio Especializado – Especialidade Taquigrafia, Técnico Judiciário – Área Apoio Especializado – Especialidade Higiene Dental, Técnico Judiciário – Área Apoio Especializado – Especialidade Enfermagem, Técnico Judiciário – Área Apoio Especializado – Operador de Computador, Técnico Judiciário – Área Serviços Gerais – Especialidade Eletricidade e Telecomunicações, Técnico Judiciário – Área Serviços Gerais – Especialidade Edificações, Técnico Judiciário – Área Serviços Gerais – Especialidade Mecânica.

PERÍODO: TARDE (Horário Local)
Horário de Apresentação: 13h30
Horário de Fechamento dos Portões: 14h00

Prova Objetiva e Discursiva - Redação
Duração da Prova: 4 horas
Nº de itens da Prova Objetiva: 60
Cargos: Analista Judiciário – Área Judiciária – Especialidade Direito e Analista Judiciário – Área Administrativa – Dispensada a Especialidade

PERÍODO: TARDE (Horário Local)
Horário de Apresentação: 13h30
Horário de Fechamento dos Portões: 14h00

Prova Objetiva
Duração da Prova: 3 horas
Nº de itens da Prova Objetiva: 60
Cargos: Analista Judiciário – Área Administrativa – Especialidade Contabilidade, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado – Especialidade Enfermagem, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado – Especialidade Analista de Sistemas, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado – Especialidade Biblioteconomia, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado – Especialidade Médico do Trabalho, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado – Especialidade Odontologia, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado – Especialidade Fisioterapia, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado – Especialidade Psicologia, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado – Especialidade Engenharia Civil, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado – Especialidade Arquivologia.

1. Não será permitida a saída de candidato do local de realização das provas antes de completada 1 (uma) hora de início das mesmas, por motivo de segurança.

II – LOCAIS DE PROVAS
1. As provas serão aplicadas nas Cidades de João Pessoa, Campina Grande, Patos e Sousa.
1.1 De acordo com o previsto no item 1.3 do Capítulo VI, do Edital de Abertura de Inscrições foi criada a cidade de Prova Cabedelo, para alocação de candidatos inscritos à prestarem as provas em João Pessoa.
2. Os candidatos deverão se apresentar de acordo com os dados constantes no Cartão Informativo, enviado através dos Correios.
3. O candidato que não receber o Cartão Informativo até o 3º (terceiro) dia que antecede a aplicação das provas, deverá:
a) entrar em contato com o Serviço de Atendimento ao Candidato – SAC da Fundação Carlos Chagas, pelo telefone **(0XX11) 3721-4888**, de segunda a sexta-feira, úteis, das 9 às 17 horas ou consultar o *site* da Fundação Carlos Chagas: www.concursosfcc.com.br ou
b) dirigir-se ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, com sede na Av. Princesa Isabel nº 201 – Centro – João Pessoa – PB, de segunda a sexta-feira, úteis, da 12 às 19 horas, para verificar em listas afixadas, o horário e o local definidos para a realização de sua prova ou consultar o *site* do TRE/PB: www.tre-pb.gov.br.
4. Na hipótese de o nome do candidato não constar nas listagens oficiais relativas aos locais de prova de que trata este Edital, a Fundação Carlos Chagas procederá a inclusão, mediante a apresentação, pelo candidato, do comprovante de inscrição autenticado pela CAIXA ou boleto bancário com comprovação de pagamento, com o preenchimento de formulário específico. A inclusão ficará sujeita ao estipulado nos itens 18.1 e 18.2 do Capítulo VI, do Edital de Abertura de Inscrições.
5. Não haverá aplicação de provas fora do local, data e horário estabelecidos.
6. Não haverá segunda chamada ou repetição de prova. O candidato não poderá alegar desconhecimentos quaisquer sobre a realização da prova como justificativa de sua ausência. O não comparecimento às provas, qualquer que seja o motivo, caracterizará desistência do candidato e resultará em sua eliminação do Concurso Público.
7. Durante a realização das provas, não será permitida nenhuma espécie de consulta ou comunicação entre os candidatos, nem a utilização de livros, códigos, manuais, impressos ou quaisquer anotações.

III – IDENTIFICAÇÃO
1. Somente será admitido à sala de provas o candidato que estiver portando documento de identidade original que bem o identifique, como: Carteiras e/ou Cédulas de Identidade expedidas pelas Secretarias de Segurança, pelas Forças Armadas, pela Polícia Militar, pelo Ministério das Relações Exteriores; Cédula de Identidade para Estrangeiros; Cédulas de Identidade fornecidas por Órgãos ou Conselhos de Classe que, por força de Lei Federal valem como documento de identidade, como por exemplo, as da OAB, CREA, CRC etc.; Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como Carteira Nacional de Habilitação (com fotografia na forma da Lei nº 9.503/97).
1.1 Os documentos deverão estar em perfeitas condições, de forma a permitir, com clareza, a identificação do candidato.
1.2 Caso o candidato esteja impossibilitado de apresentar, no dia de realização das provas, documento de identidade original, por motivo de perda, roubo ou furto, deverá ser apresentado documento que ateste o registro da ocorrência em órgão policial, expedido há, no máximo 30 (trinta) dias, sendo então submetido à identificação especial, compreendendo coleta de assinaturas e de impressão digital em formulário próprio.
2. A Fundação Carlos Chagas, objetivando garantir a lisura e idoneidade do Concurso Público – o que é de interesse público e, em especial, dos próprios candidatos – bem como a sua autenticidade, solicitará aos candidatos, quando da aplicação das provas, a autenticação digital das Folhas de Respostas personalizadas. Na hipótese de o candidato não autenticá-la digitalmente, deverá registrar sua assinatura, em campo específico, por três vezes.

IV – MATERIAL
1. Todos os candidatos deverão levar caneta esferográfica de tinta preta, lápis preto nº 2 e borracha.
2. Os deficientes visuais (cegos) deverão levar, no dia da aplicação da prova, reglete e punção, podendo, ainda, utilizar-se de soroban.
3. Distribuídos os Cadernos de Questões aos candidatos e, na remota hipótese de verificarem-se falhas de impressão, o Coordenador do Colégio, antes do início da prova, diligenciará no sentido de:
a) substituição dos Cadernos de Questões defeituosos;
b) em não havendo número suficiente de Cadernos para a devida substituição, procederá à leitura dos itens onde ocorreram falhas, usando, para tanto, um Caderno de Questões completo;
c) se a ocorrência verificar-se após o início da prova, o Coordenador do Colégio, após contato com a Fundação Carlos Chagas estabelecerá prazo para compensação do tempo usado para regularização do caderno.
João Pessoa, em 28 de março de 2007
DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SEÇÃO DE PROCESSOS ESPECÍFICOS

REPRESENTAÇÃO Nº. 242 – CLASSE 21
PROTOCOLO Nº. 9005/2006

Origem: João Pessoa (PB).
Assunto: Representação Eleitoral, com pedido liminar, interposta pelo Partido Republicano Progressista – PRP, conduzindo a Investigação Judicial Eleitoral, com arrimo no art. 22 da Lei Complementar n°. 64/90 c/c os dispositivos pertinentes da Lei n°. 9.504/97, em face dos senhores Vital do Rêgo Filho, José Targino Maranhão e Ney Suassuna.
Representante: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP, por seu representante legal.
Representados: VITAL DO RÊGO FILHO, JOSÉ TARGINO MARANHÃO e NEY ROBINSON SUASSUNA.
Relator: Juiz CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 5 DIAS

O Excelentíssimo Juiz CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA, Corregedor Regional Eleitoral, em virtude e na forma da lei, etc.
Faz saber, pelo presente Edital, QUE FICA NOTIFICADO o representado NEY ROBINSON SUASSUNA para apresentar contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos autos da Representação n°. 242, Classe 21, conforme preceitua o art. 22, I, "a" da Lei n°. 64/90. Dado e passado na cidade de João Pessoa/PB, em 29 de março de 2007. Eu, Roberto de Albuquerque Cezar, digitei e subscrevo.
João Pessoa (PB), em 29 de março de 2007.
ROBERTO DE ALBUQUERQUE CEZAR
CHEFE DA SEPE

Justiça Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
SEÇÃO DE PROCESSOS ESPECÍFICOS

REPRESENTAÇÃO Nº. 243 – CLASSE 21
Protocolo nº. 9004/2006

Origem: Campina Grande (PB).
Assunto: Representação Eleitoral com pedido liminar, interposta pelo Partido Republicano Progressista – PRP, conduzindo a Investigação Judicial Eleitoral, com arrimo no art. 22 da Lei Complementar 64/90 c/c os dispositivos pertinentes da Lei n°. 9.504/97, em face dos senhores Vital do Rêgo Filho, José Targino Maranhão, Veneziano Vital do Rego Segundo Neto e Ney Suassuna.

Representante: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP, por seu representante legal.
Representados: VITAL DO RÊGO FILHO, JOSÉ TARGINO MARANHÃO, NEY ROBINSON SUASSUNA e VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO.
Relator: Juiz CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 5 DIAS

O Excelentíssimo Juiz CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA, Corregedor Regional Eleitoral, em virtude e na forma da lei, etc.
Faz saber, pelo presente Edital, QUE FICA NOTIFICADO o representado NEY ROBINSON SUASSUNA para apresentar contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos autos da Representação n°. 243, Classe 21, conforme preceitua o art. 22, I, "a" da Lei n°. 64/90.
Dado e passado na cidade de João Pessoa/PB, em 29 de março de 2007. Eu, Roberto de Albuquerque Cezar, digitei e subscrevo.
João Pessoa (PB), em 29 de março de 2007.
ROBERTO DE ALBUQUERQUE CEZAR
CHEFE DA SEPE

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SEÇÃO DE PROCESSOS ESPECÍFICOS

REPRESENTAÇÃO Nº. 249 – CLASSE 21
Protocolo nº. 9179/2006

Origem: Campina Grande (PB).
Assunto: Representação Eleitoral com pedido liminar, interposta pelo Partido Republicano Progressista – PRP, conduzindo a Investigação Judicial Eleitoral, com arrimo no art. 22 da Lei Complementar 64/90 c/c os dispositivos pertinentes da Lei n°. 9.504/97, em face dos senhores Vital do Rêgo Filho, José Targino Maranhão, Veneziano Vital do Rego Segundo Neto e Ney Suassuna.
Representante: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP, por seu representante legal.
Representados: VITAL DO RÊGO FILHO, JOSÉ TARGINO MARANHÃO, NEY ROBINSON SUASSUNA e VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO.
Relator: Juiz CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 5 DIAS

O Excelentíssimo Juiz CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA, Corregedor Regional Eleitoral, em virtude e na forma da lei, etc.
Faz saber, pelo presente Edital, QUE FICA NOTIFICADO o representado NEY ROBINSON SUASSUNA para apresentar contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos autos da Representação n°. 249, Classe 21, conforme preceitua o art. 22, I, "a" da Lei n°. 64/90.
Dado e passado na cidade de João Pessoa/PB, em 28 de março de 2007. Eu, Roberto de Albuquerque Cezar, digitei e subscrevo.
João Pessoa (PB), em 28 de março de 2007.
ROBERTO DE ALBUQUERQUE CEZAR
CHEFE DA SEPE

JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 040/2007
EXPEDIENTE DO DIA: 27.03.2007.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º ("A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado").
PROCESSO N° **2004.12769-6 - PROCEDIMENTO CRIMINAL**
(INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO) – CLASSE 117
REQUERENTE: **FÁTIMA MARIA DOS SANTOS**
ADVOGADO: Dr. CÍCERO FERNANDO LINS - OAB/PE 11.792
DECISÃO:
Isto posto, satisfeito o pedido formulado pela autora, determino o arquivamento do presente incidente, após baixa na Distribuição. Intime-se a autora. Dê-se ciência ao MPF. JPA, 14.03.2007.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 041/2007
EXPEDIENTE DO DIA: 27.03.2007.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º ("A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado").
PROCESSO N° **2006.3049-1 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31**
PROCURADOR DA REPÚBLICA:
RÉUS: **JOSÉ GERARDO MAIA DE AGUIAR e MARIA LÚCIA MAIA AGUIAR**
ADVOGADOS: Drs. MARCÍLIO TAVARES SENA - OAB/RN 2.396 e SUENE CIBELLE CAMPOS MORAIS – OAB/PRN 4.475
DESPACHO:
Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campina Grande/PB para inquirição da testemunha de acusação. Intimações necessárias sobre a expedição das cartas precatórias (Súmula 273 do STJ). JPA, 12.03.2007.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 042/2007
EXPEDIENTE DO DIA: 27.03.2007.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º ("A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado").
PROCESSO N° **2000.9461-2 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS. 31**
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: WERTON MAGALHÃES COSTA
REU: **JAILSON AUGUSTO DE LIMA**
ADVOGADO: Dr. RODRIGO DOS SANTOS LIMA - OAB/PB 10.478
DECISÃO:
Defiro o pedido de habilitação de fls. 263/264. Dê-se vista ao recorrido para apresentar suas contra-razões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MPF, no prazo de 02(dois) dias (art. 588 do CPP). JPA, 07.03.2007.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 043/2007
EXPEDIENTE DO DIA: 27.03.2007.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º ("A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado").
PROCESSO N° **2004.10796-0 – AÇÃO PENAL PÚBLICA**
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICAO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: ROBERTO MOREIRA DA ELMEIDA
REU: **WALTER CUNHA**
ADVOGADO: Dr. ELMANO CUNHA RIBEIRO - OAB/PB 6150
SENTENÇA:
Diante do exposto, nos termos do art. 387 e incisos do Código de Processo Penal, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na denúncia para **CONDENAR** o réu **Walter Cunha** como incurso no **art. 333, parágrafo único, do Código Penal,** fixando-lhe a pena privativa de liberdade em **3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto**, bem como ao pagamento de **100 (cem) dias-multa**, na razão de **1/30 (um trinta avos)** do salário mínimo por dia-multa. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, **substituo** a pena privativa de liberdade por **uma pena restritiva de direito e uma pena de multa** (CP, art. 44, § 2.º). A **pena restritiva de direitos substituta** consistirá em **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas** (CP, art. 46), na razão de uma hora de trabalho por dia de privação da liberdade (§ 3.º), não podendo ser cumprida em prazo inferior à metade do tempo da pena privativa de liberdade aplicada (§ 4.º). As respectivas condições e formas de cumprimento haverão de ser definidas pelo juízo das execuções penais. Fixo a **pena de multa substitutiva** no mesmo valor da pena de multa cumulativa, sem prejuízo do cumprimento e da execução desta. **TRANSITADA EM JULGADO** a presente sentença: **a)** inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, 393, II); **b)** preencha-se e encaminhe-se o boletim individual do acusado ao IBGE (CPP, 809, § 3.º); **c)** oficie-se ao TRE da Paraíba para os fins do art. 15, III, da CRFB/88; e **d)** remetam-se os autos ao juízo das execuções penais para execução das penas. Custas *ex lege*. Registre-se no sistema informatizado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se pessoalmente o réu e seu defensor. João Pessoa, 15 de março de 2007.

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2007. 00046
PREFERENCIAL - PERICIA

Expediente do dia 27/03/2007 11:09

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

25 - AÇÃO DE USUCAPIÃO

1 - 2005.82.00.009380-0 MARIA CELIA RODRIGUES DOS SANTOS (Adv. JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES, AUGUSTO ULYSSES PEREIRA MARQUES) x CONSTRUTORA E INCORPORADORA PLANALTO LTDA (Adv. VANILDO PEREIRA DA SILVA) x UNIÃO (Adv. SEM ADVOGADO). Dê-se vista à parte autora sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, fls. 206.Concordando com o valor, fica desde já autorizada a efetuar o depósito.

28 - AÇÃO MONITÓRIA

2 - 2001.82.00.007197-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO BATISTA (Adv. FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA).Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Francisco Antônio do Nascimento Batista, alegando, em síntese, ter o réu celebrado com a autora Contrato de Crédito Rotativo, fazendo uso da quantia disponibilizada, sem, contudo, haver ressarcido à instituição financeira o montante utilizado.
Regularmente processado o feito, vem a CEF requerer a desistência do feito, (fls. 89), reiterando pedido anteriormente formulado, fls. 71. Em manifestação às fls. 86, declarou o Defensor Público da União, concordar com o pedido de desistência existente nos autos. Diante do exposto, homologo por sentença a desistência requerida, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

3 - 2007.82.00.000603-1 JOSE CORDEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO (Adv. JOAO PAULINO SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ... Breve relatório. Decido. Cuida-se o feito de pedido de Alvará de Autorização formulado com o fim de obter a liberação dos valores existentes em nome do falecido Carlos Antônio Cordeiro do Nascimento, referentes à aposentadoria por invalidez a que fazia jus.Observo, entretanto, que o presente feito já foi julgado (Processo nº 200.2004.050.127-8), com trânsito em julgado, inclusive, conforme fazem prova as cópias de fls. 26/27. Expedido o Alvará de Autorização pela MM Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, conforme cópia de fls. 27, é defeso a este Juízo decidir novamente as questões já decididas (art. 471, caput, do CPC). Se, porventura, o Chefe da Seção de Revisão de Direitos do INSS não atendeu ao pedido de pagamento, conforme informado na inicial, resta aos requerentes providenciarem o cumprimento integral da sentença já proferida e transitada em julgado junto ao Juízo que a prolatou, qual seja, a 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, para onde deverá ser encaminhada a informação de descumprimento da ordem judicial e requerido o seu atendimento, nos moldes do art. 461 e 475 do CPC. Isto posto, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

4 - 97.0001741-9 EDMILSON FERNANDES MOTA (Adv. JOSE DE ARIMATEIA MADRUGA, WALBER RODRIGUES MOTA) x EDMILSON FERNANDES MOTA x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE). Por outro lado, pretende o autor com a petição retro modificar o que já foi decidido, inclusive, em sede de agravo, de modo que indefiro o mencionado pedido.Cumpra-se o despacho de fl. 470.I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

5 - 2001.82.00.003763-3 EDVALDO FRANCO DE OLIVEIRA, REPRESENTADO P/ S/ ESPOSA MARLENE FONSECA DE OLIVEIRA (Adv. JOSEILSON LUIS ALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). Dê-se vista às partes do laudo pericial acostado às fls. 163/166.

6 - 2005.82.00.011207-7 SEELER MATIAS DE SOUZA (Adv. SOSTHENES MARINHO COSTA, CHRISTIANNE SAYONARA DO NASCIMENTO MIRANDA) x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS NA PARAIBA -ECT/PB (Adv. LUIZ MONTEIRO VARAS). Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 104/105.

7 - 2007.82.00.000626-2 MARIA MADALENA ABRANTES SILVA (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO).É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, defiro o pedido de gratuidade judiciária, formulado pelos autores, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a ação, inicialmente, foi promovida no Juizado Especial Federal desta Seção Judiciária, onde, com fundamento no art. 50 da Lei nº 10.931/2004, foi concedida liminar nos seguintes moldes (fls. 103/106): Isso posto, defiro o pedido liminar, para autorizar o depósito dos valores que a parte autora entende controversos, conforme consta da planilha de cálculo apresentada, no importe de R$ 84,58 (oitenta e quatro reais e cinqüenta e oito centavos), e que a demandada receba os valores incontroversos no montante de R$ 320,35 (trezentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), a partir da prestação de número 169 (referente ao mês de dezembro de 2005). Determino que, após comprovado o depósito do valor retro, a parte ré se abstenha de enviar o nome da demandante para qualquer cadastro restritivo de crédito, ou que seja retirado, caso já tenha enviado, bem como que se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel objeto da demanda.Em decorrência da liminar concedida no juízo especial, o autor vem depositando o valor controverso da parcela do contrato de mútuo ora discutido, conforme se observa às fls. 108 e 182/184.Com efeito, para evitar dano irreparável ao autor, em decorrência de possível perda do imóvel por inadimplemento, como também por comungar com o entendimento esposado pelo MM. Juiz Federal Substituto da 7ª Vara desta Seção Judiciária (Juizado Especial Federal), ratifico a decisão deferitória da liminar, nos exatos termos proferidos às fls. 103/106 dos autos.Registre-se a decisão, na forma da Resolução CJF 442/2005, arts. 2º e 4º, parágrafo único.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Assessoria Contábil, a fim de que esclareça: 1) as prestações do financiamento obedeceram ao plano de reajuste pactuado no contrato? 2) Houve cobrança de percentual a título de CES? 3) A taxa de juros cobrada equivale à contratada? 4) No decurso do contrato ocorre anatocismo? Por que? 5) Como se dá o reajuste da taxa do seguro? Houve a aplicação das Circulares SUSEP nos 111/99 e 121/00? Elabore a Contadoria planilha de cálculo, na qual fiquem demonstrados os reajustes aplicados pela CEF às prestações e os que deveriam ter incidido de acordo com o plano de reajuste pactuado. Atendida a determinação, conceda-se vista às partes.

8 - 2007.82.00.000639-0 MÁRIO SÉRGIO PIRES FERREIRA E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO).Relatados, decido. Em primeiro lugar, defiro o pedido de gratuidade judiciária, formulado pelos autores, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50.Objetivam os promoventes a dispensa do depósito das parcelas vencidas e o depósito dos encargos do mútuo que entendem controversos, relativamente às prestações vincendas. Outrossim suplicam pela abstenção da ré na inscrição dos seus nomes em cadastros de restrição do crédito e a não inclusão do imóvel em execução, até a solução da querela. A providência requerida tem natureza de medida acautelatória. O § 7º, do art. 273, do CPC, estatui que, se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, caberá ao juiz deferir a medida, se presentes os respectivos pressupostos (fumus boni iuris e periculum in mora).Na espécie, não antevejo a presença do fumus boni juris.Estabelece o art. 50 e parágrafos da Lei 10.931, de 02.88.2004, verbis: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.
§ 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.[...] § 4o O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.§ 5o É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Com o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, os autores pretendem, primordialmente, que seja dispensado o depósito do valor controverso e suspenso o pagamento do valor incontroverso das prestações vencidas e não pagas. Para terem direito à sustação da execução do contrato enquanto discutem cláusulas supostamente ilegais ou abusivas, nos termos dos dispositivos legais supracitados, os suplicantes necessitam não só quitar o valor que têm por incontroverso, no tempo e modo contratados, mas também fazerem o depósito do valor supostamente indevido, ou seja, o controvertido.In casu, os demandantes se encontram com as parcelas nos 67/87 em aberto, compreendidas entre março/2005 e novembro/2006, conforme se observa da planilha de evolução do financiamento juntada às fls. 67/69, e nada oferecem a depósito para purgar a mora oriunda do não pagamento das mesmas, requerem apenas a dispensa do depósito da parte controversa e a suspensão do pagamento da parte incontroversa.O § 4º retro citado excepciona a situação em que se dispensa a exigência do depósito da quantia incontroversa: em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável. Em que pese a existência do periculum in mora, pela possibilidade de os mutuários perderem o imóvel, e, em conseqüência, esvaziar-se o objeto da ação, não vislumbro ilegitimidade na cobrança procedida pela parte ré.A primeira razão que me leva a concluir desse modo diz respeito ao inadimplemento contratual, que se arrasta de 02.03.2005 (fls. 67/69) até os dias atuais, ficando a credora obstaculizada no exercício do direito de crédito em prol do direito de ação dos mutuários.A segunda razão consiste na necessidade de dilação probatória quanto às alegações de irregularidades praticadas pela ré, quais sejam, descumprimento do sistema de amortização do saldo devedor, incidência de taxa de juros superior à contratada, existência de anatocismo, entre outros, a fim de que se possa convencer da verossimilhança das alegações, não servindo a esse fim a prova técnica

acostada à inicial, produzida unilateralmente, sem o crivo do contraditório. Finalmente, com o indeferimento da dispensa do depósito dos valores das parcelas vencidas, os demais pedidos que os autores pretendem que sejam antecipados restam prejudicados, haja vista que, não purgada a mora constituída pelas mais de vinte prestações em atraso, nenhum resultado útil terão eles com o deferimento dos mesmos.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Registre-se a decisão, na forma da Resolução CJF 442/2005, arts. 2º e 4º, parágrafo único. Cite-se.

9 - 2007.82.00.000689-4 MARINALDO BARBOSA (Adv. JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA, AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Decido. Para a concessão de liminares antecipatórias exige o CPC, art. 273, a concorrência de dois dos seguintes pressupostos: "I - verossimilhança das alegações, II - receio de dano irreparável ou de difícil reparação e III - exista abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu."A verossimilhança deve sempre decorrer de prova inequívoca vinda com a inicial, e concorrer com um dos demais requisitos. No caso presente, tenho por inexistente o requisito previsto no inciso II do dispositivo suso referido, vale dizer, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação que porventura poderia ocasionar a demora da entrega da prestação jurisdicional definitiva. É que, uma vez confirmado o direito do impetrante em ter seu tempo de serviço contado levando em consideração a atividade insalubre que alega ter exercido, a certidão será fornecida incontinente, por força da ordem judicial. O temor do autor deve ser afastado, por conta de sua própria segurança afirmada com base no direito adquirido.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

10 - 2003.82.00.009038-3 ANTONIO DUARTE DOS SANTOS (Adv. MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, JOSE FERREIRA DE BARROS) x GERENTE DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA CABO BRANCO (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Dê-se vista ao impetrante sobre o retorno dos autos da instância superior, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito.Após o decurso do prazo, não havendo manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.Publique-se.

11 - 2006.82.00.004189-0 MARGARETH DE FATIMA FORMIGA MELO DINIZ (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ... Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA, havendo resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios (súmulas nº. 512 do STF, e 105 do STJ).Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

12 - 2006.82.00.004506-8 SOL MAR HOTEL LTDA (Adv. JOAO PAULO DE JUSTINO E FIGUEIREDO, CRISTIANO ROBERTO SOUSA SOARES) x PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. FLAVIANO JORGE DE SOUSA). ... Diante do exposto, concedo a segurança apenas para afastar a exigência de apresentação de Certidões Negativas de Débito, para efeito de recebimento do pedido de arquivamento do aditivo contratual da impetrante.Oficie-se para imediato cumprimento.Isento de honorários.Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

13 - 2006.82.00.005651-0 VERALUCIA ONOFRE DE ARAUJO (Adv. JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA, AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR) x COORDENADOR REGIONAL DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). ... Isso posto, CONCEDO, PARCIALMENTE, A SEGURANÇA, para determinar ao impetrado que expeça certidão de tempo de serviço em favor da impetrante, referente ao período 12.08.1977 a 11.12.1990, acrescido de 20% (vinte por cento), julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, no tocante ao pedido de averbação da mencionada certidão, a teor do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários (súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14 - 2006.82.00.007626-0 NORMANDO MELQUIADES DE ARAUJO (Adv. FENELON MEDEIROS FILHO) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). ... Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de descontar do impetrante os valores recebidos a título de Vantagem Pecuniária Individual de que trata a Lei 10.698/2003. Sem condenação em honorários (súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 1951.Publique-se. Registre. Intime-se.

15 - 2006.82.00.007672-7 MARIA DO SOCORRO FLOR E OUTROS (Adv. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU, LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA) x PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). ... Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar de fls. 38/41, que determinou à autoridade impetrada para se abstivesse de exigir o comprovante de quitação de anuidades da OAB como condição para que os impetrantes participassem do pleito eleitoral da OAB/PB, realizado em 18 de novembro de 2006.Sem honorários advocatícios (súmula 512 do STF). Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

16 - 2007.82.00.001656-5 CABEDELO PESCA LTDA (Adv. JOSE CARLOS SCORTECCI HILST, LUIZ EDUARDO DE ANDRADE HILST) x CHEFE DA SIPA/SEDAG/DFA/PB, SETOR DE FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DO ABASTECIMENTO DA DELEGACIA FEDERAL NA PARAÍBA (Adv. SEM PROCURADOR). ... Brevemente relatado. Decido.A pretensão revelada pela impetrante - consistente na determinação à autoridade impetrada para que emita e assine o certificado internacional de inspeção sanitária para fins de liberação imediata dos 51.360 quilos de pescados armazenados no porto de Suape com o fito de serem exportados para a Espanha - esbarra na exigência contida no art. 11, item 1 e 2, do Regulamento (CE) nº 854/20041 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controles oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humanos. Também encontra óbice nas disposições da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 (que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal), com as alterações feitas pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989. Ora, a despeito de tal requisito estar contido em legislação internacional, é fato que, em sendo a embarcação "Cosmos" inscrita sob o nº 2848 de origem espanhola e arrendada a empresa brasileira, a exportação feita através dela deve se submeter à legislação brasileira e à estrangeira, no caso, a do país importador (Espanha), mormente porque este, na hipótese de não cumprimento de sua normatização, certamente irá negar a entrada (impedir a importação) da mercadoria no seu território. Com efeito, considero acertada a suspensão da emissão de certificado de inspeção sanitária por parte da autoridade impetrada, enquanto o nome da embarcação nº 2848, arrendada pela empresa impetrante, não constar na lista emitida pela DG/SANCO. Aliás, tal medida é protecionista não só em relação ao segmento da pesca brasileira na situação de eventual suspensão das exportações brasileiras (a alínea b2, do item 4, do art. 11 do supracitado regulamento estabelece que a autoridade competente do país terceiro deve garantir o respeito à legislação aplicável), como dito pelo impetrado, mas também o será em relação à empresa impetrante na concreta possibilidade de ter sua mercadoria perecível impedida de entrar na Espanha. Neste contexto, entendo por bem transcrever trecho do Memorando DIPES/DIPOA nº 100/2006 acostado pela própria impetrante, onde se vê a pendência de regularização da situação da empresa, o que persiste até a presente data: "Os auditores europeus da EVO estiveram durante os dias 19 e 20 de junho de 2006, auditando as empresas do estado da Paraíba, bem como os documentos arquivados no SIPAG/SFA/PB. Durante a avaliação do controle da emissão de certificados sanitários oficiais para barcos-fábricas, foram verificados a emissão de certificados sanitários, no ano de 2006, tendo como origem os SIFs 2848, 1953 e 2044. Tais barcos não se encontravam na lista emitida pela DG/SANCO com as empresas brasileiras de pescado e derivados habilitados para exportar para o mercado europeu. (...) Na situação atual, os barcos-fábricas 1953 e 2044 encontram-se devidamente habilitados e a suspensão da emissão de certificados já foi retirada. Quanto ao barco 2848, o mesmo está entrando com a documentação para regularização de sua situação."De fato, em consulta ao sítio eletrônico - http://forum.europa.eu.int/irc/sanco/vets/info/data/listes/11br.pdf, verifico que o nome da embarcação suso mencionada ainda não se encontra na lista dos estabelecimentos brasileiros habilitados a exportar pescados para a União Européia, publicada em 17/01/2007 e em vigência a partir de 31/01/2007. Isso posto, indefiro a liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

4000 - EXECUCOES DIVERSAS

17 - 98.0007449-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x MARIA DA PAZ V. DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, requer a desistência da presente Execução Diversa movida em face de MARIA DA PAZ V. DA SILVA.A parte ré não foi localizada no seu endereço.Considerando que o pedido de desistência prescinde de concordância da parte promovida em razão da ausência de prejuízo para esta (neste sentido STJ, Resp 75057) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do CPC. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Correções cartorárias (fls. 41).

5000 - ACAO DIVERSA

18 - 2004.82.00.000921-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO, ARLINDO CAROLINO DELGADO, RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE) x EDESIO REZENDE PEREIRA FILHO (Adv. SEM ADVOGADO). Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Edésio Rezende Pereira Filho alegando, em síntese, ter o réu celebrado com a autora Contrato de Crédito Rotativo, fazendo uso da quantia disponibilizada, sem, contudo, haver ressarcido à instituição financeira o montante utilizado. Na decisão de fls. 54, foi determinada a expedição do mandado de pagamento. Citação às fls. 56.Audiência realizada, fls. 62.
Em petição de fls. 67, vem a CEF requerer a desistência do feito. Concedida vista ao promovido, concordou com o pedido formulado pela exeqüente. Diante do exposto, homologo por sentença a desistência requerida, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

17 - AÇÃO DE DESPEJO

19 - 2002.82.00.005958-0 LUIZ GONZAGA FERNANDES (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, PAULO GUEDES PEREIRA, MUCIO SATIRO FILHO, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA) x ADENE - AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE, REPRESENTADA PELA UNIAO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Defiro o pedido formulado às fls. 323/324. Intimem-se os sucessores elencados às fls. 316, para, no prazo de 20(vinte) dias, emendar a inicial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos à União.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

20 - 2006.82.00.002394-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ) x GIZELIA MARIA DA SILVA CHIANCA (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE JOSE P. S. MELO, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA). ... Atendida a determinação, vista às partes.

11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

21 - 99.0006985-4 ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA (Adv. ROBERTO VENANCIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). ... Do exposto, tendo havido o seu integral cumprimento, declaro satisfeita a obrigação. Expeça-se o alvará judicial para levantamento do valor depositado. Escoado o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. I.

22 - 99.0010781-0 ADENIZIA PEREIRA DE LIMA (Adv. ROBERTO VENANCIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Determino que, após o trânsito em julgado, os depósitos vinculados à ação sejam liberados em nome da parte ré, ficando a esta ressalvada a cobrança das diferenças devidas, apuradas nos termos do contrato, com vistas ao adimplemento total da obrigação mensal no período de ocorrência dos depósitos.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), observando-se, quando da execução dessa verba, o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. Sem custas, em virtude da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

23 - 2004.82.00.010598-6 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. DUCIRAN VAN MARSEN FARENA, FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA) x TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A - TELEMAR (Adv. CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA) x AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICOES-ANATEL (Adv. SEM ADVOGADO). **SENTENÇA DE FLS. 661/688** - Ante o exposto: A) JULGO PROCEDENTE a demanda no que tange ao pedido de reabertura dos pontos de atendimento, confirmando a decisão que antecipou a tutela, nos seguintes termos: "a) a TELEMAR fica obrigada "a proceder, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a reabertura de todas as lojas ou postos de atendimento fechadas, desde a data da aquisição da ex-estatal TELPA pelo consórcio TELEMAR, as quais deverão prestar atendimento direto, pessoal, interativo, diuturno e gratuito ao público, conforme dispõe a regulamentação, permitindo ao usuário efetuar qualquer interação relativa à prestação dos serviços, sendo aqueles reabertos e/ou implantados em lugar de fácil acesso à toda a comunidade, com atendimento integral em todos os dias úteis e infra-estrutura compatível com o número de usuários que visa atender. O atendimento ao público desta loja será obrigatoriamente prestado por funcionários da própria empresa ré, sem embargo de qualquer credenciamento de agências dos correios ou lotéricas que a ré venha a realizar, em cumprimento ao "plano operacional" proposto à ANATEL". b) a TELEMAR fica obrigada a "proceder, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a abertura de todas as lojas em todas as localidades dotadas de Serviço Telefônico Fico Comutado, com acessos individuais, as quais deverão prestar atendimento direto, pessoal, interativo, diuturno e gratuito ao público, conforme dispõe a regulamentação, permitindo ao usuário efetuar qualquer interação relativa à prestação dos serviços, com atendimento integral em todos os dias úteis e infra-estrutura compatível com o número de usuários que visa atender. O atendimento ao público destas lojas será obrigatoriamente prestado por funcionários da própria empresa ré, sem embargo de qualquer credenciamento de agências dos correios ou lotéricas que a ré venha a realizar, em cumprimento ao "plano operacional" proposto à ANATEL". c) a TELEMAR deverá dar ampla "divulgação da implantação/reabertura dos postos de atendimento, especificando nas cidades abrangidas a localização dos mencionados postos ou lojas de atendimento pessoal e direto ao público, através de anúncios em Jornal de ampla circulação no Estado e por meio de rádio, no mínimo três anúncios diários, durante uma semana, em emissora de larga audiência". d) "A ré deverá comprovar documentalmente nestes autos o cumprimento dos itens "a" "b" e "c" supra, no prazo de 10 (dez) dez dias após a efetivação da reabertura das lojas de atendimento". e) no caso de descumprimento de qualquer das ordens acima, fica automaticamente aplicada a multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em desfavor da ré TELEMAR." Os efeitos da presente sentença estendem-se a todo território do Estado da Paraíba, a exceção das cidades de João Pessoa, Campina Grande e Patos1, uma vez que o dano resultante da conduta da ré em não abrir os postos de atendimento pessoal ao usuário, tem, por óbvio, amplitude estadual, de modo que a continuação do maltrato ao direito dos usuários somente poderá ser evitado se tiver a abrangência pretendida pelo Parquet Federal. B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda no que se refere ao pedido de indenização por danos materiais. C) JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral coletivo, que fixo no importe de R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), valor este a ser revertido ao Fundo de reconstituição dos interesses supraindividuais lesados, de acordo com o art. 13 da Lei nº 7.347/85. Sobre este valor incidirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação; e correção monetária nos moldes estatuídos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal, a partir da data de prolação da sentença. Condeno, por fim, a empresa ré ao pagamento das custas processuais, nos termos da lei, e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, quantias que deverão ser revertidas ao Fundo de reconstituição dos interesses supraindividuais lesados, nos moldes do art. 13 da Lei nº 7.347/85.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SENTENÇA DE FLS. 700/703** - Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

28 - AÇÃO MONITÓRIA

24 - 2005.82.00.013358-5 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOAO ABRANTES QUEIROZ) x CARLOS RIEIRO (Adv. FENELON MEDEIROS FILHO). ... Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos pelo réu e, via de conseqüência, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação monitória, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários que fixo no importe de R$ 300,00 (trezentos reais). Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

25 - 2000.82.00.007430-3 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA) x CARLOS SALAZAR DE ALENCAR CUNHA E OUTROS (Adv. JOSE TARCIZIO FERNANDES, MAGNALDO JOSE NICOLAU DA COSTA). Recebo a apelação interposta pelo MPF à fl. 864 e pela defesa do sentenciado Carlos Salazar de Alencar Cunha à fl. 888. Dê-se vista ao MPF para apresentação de razões recursais, no prazo legal. Retornados, intime-se a defesa do réu sobredito, por publicação, para apresentação das razões recursais e contra-razões à apelação do MPF.

26 - 2001.82.00.007882-9 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. ANTONIO CARLOS PESSOA LINS) x MARCIO RICARDO SOARES ROCHA E OUTRO (Adv. GESSINEY FONSECA, ANDRE FONTENELLE, FRANCISCO MARCELO BRANDÃO, SONIA MARINA CHACON BRANDÃO). Recebo a apelação, com razões, interposta pelo MPF às fls. 675/682/3º Vol. Intime-se as defesas dos réus sobreditos, por publicação, para, querendo, contra-arrazoar as razões recursais do MPF. Apresentadas ou não, subam os autos ao egrégio TRF5, com as cautelas.

2**9 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)**

27 - 96.0001748-4 LUIZ GONZAGA BATISTA (Adv. JOAO CAMILO PEREIRA, ROSENO DE LIMA SOUSA, JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO) x LUIZ GONZAGA BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 205/207.

28 - 2002.82.00.007302-2 ANTONIO MATEUS DA SILVA FILHO (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER) x UNIAO (DPF) (Adv. ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS).Dê-se vista às partes da complementação do laudo pericial apresentado às fls. 233.

29 - 2004.82.00.013196-1 SAO BRAZ S/A - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO) x CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (Adv. SYLVIO TORRES FILHO, PATRICIA ELLEN M. DE A. PONTES, LILIAN CATIANI CORREIA DE FREITAS, ANDRE RICARDO DE CARVALHO COSTA, MAX FREDERICO SAEGER GALVAO FILHO, ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA). Diante da resposta da parte autora e do entendimento exposto na decisão às fls. 477/478, restou prejudicada a perícia que havia sido determinada nestes autos, devendo a ação prosseguir sem a realização da mesma.Decorrido o prazo recursal, venham-me os autos conclusos.

30 - 2005.82.00.004980-0 ELMANO SYNESIO FERREIRA DA SILVA FILHO (Adv. MARCUS VINICIUS SILVA MAGALHÃES, DEMETRIUS ALMEIDA LEAO, MARTSUNG F. C. DE ALENCAR, ERICK MAGALHAES COSTA) x UNIÃO (Adv. NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO). Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 103/104.

31 - 2006.82.00.008092-5 BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A (Adv. TAMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI, NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUSA, FERNANDA HALIME FERNANDES GONCALVES, MARCOS FIRMINO DE QUEIROZ, MARIA FERNANDA DINIZ NUNES BRASIL, PABLO RICARDO HONORIO DA SILVA) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x HOTEL CAICARA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pelo BANCO DO NORDESTE S/A contra HOTEL CAIÇARA S/A, com o propósito de exigir da ré o cumprimento das obrigações assumidas, decorrentes das normas legais inerentes à Lei das Sociedades Anônimas e ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, em razão de ter sido beneficiada com recursos oriundos desse fundo de investimento regional. 2.O fundamento da postulação inicial, a justificar a propositura da ação perante a Justiça do Federal, é o interesse processual da União no feito, em face de sua condição de sucessora da SUDENE, a quem cabia a supervisão da operacionalização do FINOR, nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.1974.3. No despacho de fls. 41, foi determinada a intimação da União para se manifestar quanto a seu interesse ou não de integrar a lide, respondendo negativamente (fls. 42/44), alertando, todavia, sobre as funções dos bancos operadores dos fundos de investimentos regionais, dentre as quais de demandar e ser demandado em juízo a respeito dos títulos e valores mobiliários integrantes de suas carteiras, não condicionando a atuação conjunta da União, sucessora da SUDENE, salvo se a entidade operadora figurar na ação como ré ou a causa for relativa à cobrança de desvio ou malversação dos recursos, o que não é caso dos autos. 4.
Assiste razão à União, porquanto não possui qualquer interesse em ações onde o banco operador e representante legal litiga com a empresa beneficiária de

recursos oriundos do Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, motivadas pelo descumprimento das obrigações assumidas, in casu, relativas à publicação e ao registro na Junta Comercial da Ata da Assembléia-Geral Ordinária, que aprovou as Demonstrações Financeiras, relativa ao exercício findo de 2005, das Demonstrações Financeiras, devidamente acompanhadas de Parecer dos Auditores Independentes, bem como a atualização do cadastro do Finorista perante o banco operador. 5. No caso em testilha, a relação jurídica obrigacional é constituída, exclusivamente, com o banco operador e representante legal do FINOR e a empresa beneficiária com o recebimento de recursos oriundos desse fundo.6. Portanto, ausente o interesse da União com exclusividade de foro federal, sendo irrelevante a questão da incumbência da SUDENE em supervisionar os recursos do FINOR, competente será a Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda, eis que somente O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista, figura no pólo ativo da lide.7. Impõe-se, de modo, a remessa dos presentes autos por esta Justiça Federal, a teor do enunciado da Súmula nº 150 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 8. Por essas razões, excluo a União dos assentamentos cartorários (equivocadamente incluída pelo Setor de Distribuição, à míngua de qualquer determinação nesse sentido),determinando a remessa dos presentes autos à justiça Estadual, após o prazo recursal e a baixa na Distribuição local.9. Intimem-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

32 - 96.0004857-6 HELIO DO NASCIMENTO MELO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). ... Após o cumprimento, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.Publique-se.

33 - 2005.82.00.012492-4 CARLOS RIEIRO (Adv. PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS, ANALIA ARAUJO DE MELO MAIA, SELDA CELESTE RIBEIRO COUTINHO MAIA, AKEMI YAMAOKA MARIZ MAIA) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR) x DIRETOR LOCAL DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO (Adv. SEM PROCURADOR) x PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de exigir do impetrante o pagamento de R$ 50,972,51 (cinqüenta mil novecentos e setenta e dois reais e cinqüenta e um centavos), em decorrência da acumulação de cargos de Professor Adjunto do Departamento de Música do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal da Paraíba e Diretor Administrativo da Orquestra Sinfônica do Estado da Paraíba.Sem condenação em honorários, em face das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

34 - 2005.82.00.015525-8 CONSTRUTORA GABARITO LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, DRACON DOS SANTOS TAMYARANA DE SA BARETTO) x DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). ... Isso Posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Tendo em vista que a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo para oferecimento de recurso (art. 538), intimem-se as partes para, querendo, recorrer da sentença proferida. Intimações necessárias.

35 - 2006.82.00.003467-8 TAMBAI MOTOR E PEÇAS LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA (Adv. SEM ADVOGADO). ... Isso Posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Tendo em vista que a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo para oferecimento de recurso (art. 538), intimem-se as partes para, querendo, recorrer da sentença proferida. Intimações necessárias.

Total Intimação : 35
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-19
AKEMI YAMAOKA MARIZ MAIA-33
ALEXANDRE JOSE P. S. MELO-20
AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO-9,13
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-7,8
ANALIA ARAUJO DE MELO MAIA-33
ANDRE FONTENELLE-26
ANDRE RICARDO DE CARVALHO COSTA-29
ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO-8
ANTONIO CARLOS PESSOA LINS-26
ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS-28
ARLINDO CAROLINO DELGADO-18
ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-7
AUGUSTO ULYSSES PEREIRA MARQUES-1
BENEDITO HONORIO DA SILVA-4,19
CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA-23
CARMEN RACHEL DANTAS MAYER-28
CHRISTIANNE SAYONARA DO NASCIMENTO MIRANDA-6
CRISTIANO ROBERTO SOUSA SOARES-12
DEMETRIUS ALMEIDA LEAO-30
DRACON DOS SANTOS TAMYARANA DE SA BARETTO-34
DUCIRAN VAN MARSEN FARENA-23
EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-11
ERICK MAGALHAES COSTA-30
FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA-23
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-2,17,21,22
FENELON MEDEIROS FILHO-14,24
FERNANDA HALIME FERNANDES GONCALVES-31
FLAVIANO JORGE DE SOUSA-12
FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-27
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-17
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-17
FRANCISCO MARCELO BRANDÃO-26
FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA-2
GESSINEY FONSECA-26
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-20
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-20
JOAO ABRANTES QUEIROZ-24
JOAO CAMILO PEREIRA-27
JOAO PAULINO SOBRINHO-3
JOAO PAULO DE JUSTINO E FIGUEIREDO-12
JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES-1
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-20,32
JOSE CARLOS SCORTECCI HILST-16
JOSE DE ARIMATEIA MADRUGA-4
JOSE FERREIRA DE BARROS-10
JOSE TARCIZIO FERNANDES-25
JOSEILSON LUIS ALVES-5
JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA-9,13
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-27
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-20,32
KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-20
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-21
LILIAN CATIANI CORREIA DE FREITAS-29
LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA-15
LUIZ EDUARDO DE ANDRADE HILST-16
LUIZ MONTEIRO VARAS-6
MAGNALDO JOSE NICOLAU DA COSTA-25
MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO-18
MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA-25
MARCIO PIQUET DA CRUZ-20
MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU-15
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-10
MARCOS FIRMINO DE QUEIROZ-31
MARCUS VINICIUS SILVA MAGALHÃES-30
MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-5
MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS-10
MARIA FERNANDA DINIZ NUNES BRASIL-31
MARTSUNG F. C. DE ALENCAR-30
MAX FREDERICO SAEGER GALVAO FILHO-29
MUCIO SATIRO FILHO-19
NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO-30
NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUSA-31
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-34,35
PABLO RICARDO HONORIO DA SILVA-31
PATRICIA ELLEN M. DE A. PONTES-29
PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS-33
PAULO GUEDES PEREIRA-19
RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE-18
RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-29
ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA-29
ROBERTO VENANCIO DA SILVA-21,22
RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-34,35
ROSENO DE LIMA SOUSA-27
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-31
SELDA CELESTE RIBEIRO COUTINHO MAIA-33
SONIA MARINA CHACON BRANDÃO-26
SOSTHENES MARINHO COSTA-6
SYLVIO TORRES FILHO-29
TAMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI-31
VALBERTO ALVES DE A FILHO-29
VANILDO PEREIRA DA SILVA-1
VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA-19
WALBER RODRIGUES MOTA-4

Setor de Publicação
RITA DE CASSIA M FERREIRA
Diretor(a) da Secretaria
3ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
Rua João Teixeira de Carvalho, 480, 4º andar,
Conj. Pedro Gondim, CEP 58031-220

EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉU AUSENTE
EDT.0002.000014-7/2007
***00115000200001472007**
Prazo: 15(quinze) dias

O Doutor ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE, **JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA**, Seção Judiciária da Paraíba, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal[1]:
FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, ou interessar possa, que perante este Juízo se processam os autos da **Ação Penal Pública nº 2005.82.00.010504-8, Classe 31,** movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **JOSÉ EDUARDO DE AMORIM**, brasileiro, empresário, filho de Feliciano Batista de Amorim e Maria de Lourdes de Amorim, RG nº 243.767 SSP/PB, CPF nº 288.425.104-91, residente e domiciliado na Rua Napoleão Laureano, nº 285, Guarabira/PB, sob alegação de prática de crime previsto no **artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90,** em razão de ter deixado de recolher tributos federais e, como consta dos autos, encontrar-se o réu acima referido atualmente em lugar incerto ou não sabido, determinou este Juízo a expedição do presente edital, através do qual fica **CIENTE de que deverá comparecer** acompanhado de advogado, em cuja falta será nomeado defensor (artigo 2º da Lei nº 10.792, de 01.12.2003, que alterou o Código de Processo Penal[22] a) o acusado será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado (caput do artigo 185 com nova redação);
b) o interrogatório do acusado preso ocorrerá no estabelecimento prisional em que estiver, em sala própria, desde que garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato. Não havendo segurança, far-se-á conforme o Código de Processo Penal (§ 1º do artigo 185, acrescentado).
c) precedendo o interrogatório, será assegurado ao acusado o direito de entrevista reservada com seu defensor (§ 2º do artigo 185, acrescentado).
d) após ser qualificado e cientificado da imputação, o acusado será informado do seu direito ao silêncio e de não responder às perguntas, e o silêncio, que não implicará confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa (parágrafo único acrescentado ao artigo 186).
e) o interrogatório será constituído de duas partes, uma sobre a pessoa, a outra sobre os fatos (caput do artigo 187 com nova redação). Na primeira parte, o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, especialmente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais (§ 1º acrescentado). Na segunda parte será perguntado sobre: ser verdadeira a acusação que lhe é feita; não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela; onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta; as provas já apuradas; se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas; se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido; todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração; se tem algo mais a alegar em sua defesa (§ 2º acrescentado).
f) procedido ao interrogatório, o juiz indagará das partes se remanesceu algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes, caso entenda pertinente e relevante (caput do artigo 188 com nova redação).
g) negando a acusação, no todo ou em parte, o interrogando poderá prestar esclarecimentos e indicar provas (artigo 189 com nova redação).
h) confessada a autoria, o interrogando será indagado sobre os motivos e circunstâncias do fato e do eventual concurso de outras pessoas e sua identificação (artigo 190 com nova redação).
i) havendo mais de um acusado, os interrogatórios realizar-se-ão separadamente (artigo 191 com nova redação).
j) o interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito do seguinte modo: ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente; ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito; ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e da mesma forma dará as respostas. Caso o interrogando não saiba ler ou escrever , intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo (artigo 192 com nova redação).
k) o interrogatório será feito através de intérprete quando o interrogando não falar a língua nacional (artigo 193 com nova redação).
l) caso o interrogado não souber escrever, não puder ou quiser assinar, esta(s) circunstância(s) será(ão) registrada(s) no termo (artigo 195 com nova redação).
m) o juiz poderá proceder a novo interrogatório, a qualquer tempo,de ofício ou mediante pedido fundamentado de qualquer das partes (artigo 196 com nova redação).
n) fica revogado o artigo 194 do Código de Processo Penal, o qual dispunha que "se o acusado for menor, proceder-se-á ao interrogatório na presença do curador" (artigo 10).
o) a defesa técnica, realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida mediante manifestação fundamentada (art. .261 com nova redação)), à **audiência** de **interrogatório, designada para o dia 03/05/2007, às 14h30min, que se realizará neste Juízo, na Sala de Audiências da 2ª Vara - 4º andar.**
E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que vai publicado na imprensa oficial e afixado no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa/PB, aos 23 de março de 2007. Eu, Alexandre Moriconi Corrêa, Supervisor da Seção de Procedimentos Criminais, o digitei. E eu, Ricardo Correia de Miranda Henriques - Diretor de Secretaria da 2ª Vara, o conferi e subscrevo.
ASSINADO NO ORIGINAL
ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
Juiz Federal
(Footnotes) Art. 361 do Código de Processo Penal: Se o réu não for encontrado, será citado por edital , com prazo de 15(quinze)dias.p) se o réu estiver preso, será pessoalmente citado (art. 360 com nova redação).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
2ª VARA
Rua João Teixeira de Carvalho, 480, 4º andar,
Conj. Pedro Gondim, CEP 58031-220,
Fone (0xx83) 216-4040

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RÉU AUSENTE
EDT.0002.000015-1/2007/2/SP

O Doutor **ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU**, **JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA**, Seção Judiciária da Paraíba, na forma da Lei etc.
FAZ SABER, aos que o presente edital vir, ou dele notícia tiver, ou interessar possa que perante este Juízo se processam os autos da **Ação Criminal nº 2004.82.00.010788-0, Classe 31,** movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **ABIGAIL XISTO CORREIA,** brasileira, empresária, CPF nº 020.012.284-30, por possível infração ao art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, em razão da denunciada, na condição de representante legal da empresa **FERPLAS FERREIRA PLÁSTICOS LTDA** ter deixado de repassar ao INSS as contribuições sociais incidentes sobre o salário, descontadas de seus empregados, referente ao período de agosto/2000 e agosto de 2001 a novembro/2002 e, como consta dos autos, encontrar-se a ré acima referida atualmente em lugar incerto ou não sabido, determinou este Juízo a expedição do presente edital, através do qual fica, **CIENTE da Decisão** cujo teor é o seguinte: ***"(...) Não havendo provas consideradas urgentes a serem produzidas em juízo, nem sendo caso para decretação de prisão preventiva, acolho a promoção ministerial (fl .202) e determino a suspensão do presente processo e do curso do prazo prescricional, em relação à denunciada ABIGAIL XISTO CORREIA, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, cujo curso normal se dará por ocasião do comparecimento ou localização da referida denunciada.*** *Intime-se ABIGAIL XISTO CORREIA, por edital, acerca do teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal.* E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que vai publicado na imprensa oficial e afixado no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 23(vinte e três) dias do mês de março de 2007. Eu, Antonio Neto de Morais, Analista Judiciário, o digitei. E eu, Ricardo Correia de Miranda Henriques - Diretor de Secretaria da 2ª Vara, o conferi e rubriquei.
ASSINADO NO ORIGINAL
ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000184-2/2007

PROCESSO Nº: 2004.82.00.011869-5
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: JERANIL LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DE:JERANIL LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA, (CPF n° 020391414-72).
FINALIDADE: Ciência do despacho exarado nos autos supracitados, transcrito a seguir, tendo em vista a sentença extintiva prolatada, bem como a apelação interposta pelo exeqüente:
"Intime-se a executada por edital, da substituição da CDA, uma vez que é desconhecido seu paradeiro, conforme se verifica dos autos.
. *João Pessoa, 14/11/2006 08:40. HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA, Juíza Federal Titular."*
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **OUTRAS CONTRIBUICOES,** inscrito na Dívida Ativa sob a(s) **CDAs nº 42604001451-60, 42604001521-08, 42604001522-99, 42604001525-31.**
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 07 de fevereiro de 2007.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.
Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.
@ diariodajustica@auniao.pb.gov.br 3218.6518